

The background is a solid blue color with a pattern of white and light blue circles of various sizes scattered across it. A horizontal green band is positioned in the middle of the page, containing the main title text.

**REGULAMENTO DE SERVIÇOS  
DE ÁGUA E ESGOTO  
DE CAMPO GRANDE**



**ÁGUAS  
GUARIROBA**

**REGULAMENTO DE SERVIÇOS  
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO  
DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE**

**Decreto n. 10.531, de 3 de julho de 2008,  
publicado em 4 de julho de 2008.**

## TÍTULO I DO OBJETIVO

**Art. 1-** O presente regulamento tem por objetivo:

- I - estabelecer as normas referentes à prestação do serviço de abastecimento de água no município de Campo Grande e as suas especificidades;
- II - regular as relações entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas; e
- III - reconhecer o âmbito de aplicação de preços e tarifas, e o regime de infrações e sanções.

## TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2 -** Para facilitar o entendimento, no presente regulamento são adotadas as seguintes definições:

- I - USUÁRIO: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha contratado o serviço do sistema de abastecimento de água;
- II - CONCESSIONÁRIA: quem efetivamente realiza o serviço do sistema de abastecimento de água como adjudicado da licitação desse serviço público na área territorial do Município de Campo Grande;
- III - PODER CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de Campo Grande;
- IV - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao chefe do Executivo Municipal, com a finalidade de garantir o pleno cumprimento do contrato de concessão com a adequada prestação dos serviços concedidos;
- V - ECONOMIA: unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento. Os USUÁRIOS, em função da economia em que ocupam, poderão ser classificados nas seguintes categorias:
  - a) residencial: economia ocupada exclusivamente para fins de moradia;
  - b) comercial: economia ocupada para o exercício de atividade com fins lucrativos;
  - c) industrial: economia ocupada para o exercício de atividade industrial;
  - d) pública: economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações;
  - e) utilidade Pública: hospitais, asilos, orfanatos, albergues, creches e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades de classe e sindicais, cujo mantenedor não seja o Poder Público. Esta categoria terá cobrança tarifária na categoria residencial;
  - f) fornecimento para fins agrícolas: o fornecimento para fins agrícolas é destinado à irrigação para obtenção de produtos agrícolas, estando compreendidas neste uso as explorações industriais de floricultura. Esta categoria terá cobrança tarifária na categoria comercial.
- VI - COTA BÁSICA: menor volume de água atribuído a cada economia e considerado como base para faturamento, que coincidirá com o limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria, em volume;
- VII - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade a captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;
- VIII - PRODUÇÃO: compreendem as obras hidráulicas de captação, estações de tratamento, estações elevatórias de água bruta, adutoras de água bruta, sub-adutora, dispositivos de proteção e inspeção, e demais elementos que dispõem a produção;
- IX - DISTRIBUIÇÃO: compreende as obras hidráulicas, de reservatório, estações elevatórias de água tratada, redes de distribuição primária e secundária, ligações domiciliares e demais elementos da distribuição. É composta de tubulações, caixas, peças especiais, hidrantes, e outros, com características compatíveis com as normas aplicáveis;
  - a) Rede de Distribuição Primária: são aquelas tubulações de maior diâmetro da rede de distribuição que são encarregadas de abastecer a rede secundária e interligar diferentes setores de abastecimentos sem que nela possam executar ligações;
  - b) Rede de Distribuição Secundária: são aquelas tubulações de menor diâmetro que discorrem ao longo de uma via pública ou propriedade privada, previamente constituída de servidão, sobre as quais se derivam, em cada caso, as ligações, hidrantes ou qualquer outra permissão, para fornecer um volume pontual necessário e suficiente;
  - c) Ligação: entende-se por ligação o ramal que, partindo da tubulação da rede de distribuição secundária mais próxima, conduza a água ao imóvel que se deseja abastecer. Será formada por uma tubulação única de características adequadas ao volume de água que será fornecido. A ligação deverá ser de acordo com o padrão existente na CONCESSIONÁRIA, que deverá ser apresentado ao USUÁRIO por ocasião da realização da ligação e terá os seguintes elementos:
    - 1 - Colar de tomada: peça colocada sobre a tubulação da rede de distribuição para captação de água;
    - 2 - Ramal: é o trecho da tubulação que une o colar de tomada com o cavalete;
    - 3 - Cavalete: estará situado ao final do ramal da ligação. Na via pública, junto ao imóvel ou no limite interno da propriedade.

### TÍTULO III OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA E DOS USUÁRIOS

#### CAPÍTULO I DA CONCESSIONÁRIA

**Art. 3 -** São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

- I - prestar o serviço e ampliá-lo a todos os USUÁRIOS que estiverem dentro da área de abrangência do sistema de abastecimento de água;
- II - manter as condições sanitárias e as instalações de acordo com o presente regulamento;
- III - manter de forma permanente a disponibilidade e regularidade do serviço mediante a vigilância, conservação e reparação de todas as instalações relacionadas com o serviço;
- IV - atender ao USUÁRIO na solução dos problemas que o serviço eventualmente ocasionar;
- V - efetuar o faturamento tendo como base a tarifa legalmente autorizada pelo PODER CONCEDENTE;
- VI - efetuar captação, tratamento, adução e distribuição de água tratada;
- VII - fornecer água potável, cumprindo todos os requisitos de qualidade determinados na Portaria n. 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, ou em legislação que vier a substituí-la;
- VIII - responder no prazo máximo de 72 horas as consultas formuladas pelos USUÁRIOS referentes a:
  - a) situação de seu débito com a CONCESSIONÁRIA;
  - b) faturamento de Serviços e Regime Tarifário;
  - c) cortes de Serviço de qualquer natureza;
  - d) reabilitação de serviço de qualquer natureza.
- IX - manter Sistema de Atendimento ao USUÁRIO, atendendo por telefone, de forma ininterrupta, salvo em casos de força maior;
- X - colocar à disposição dos USUÁRIOS dos sistemas de água e esgoto, junto aos postos de atendimento, formulários destinados aos registros de reclamações e sugestões, os quais deverão ser cronologicamente ordenados, com o fim de facilitar a sua consulta a pedido do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;
- XI - reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- XII - responsabilidade por danos a terceiros decorrentes da execução dos serviços em concessão;
- XIII - cumprir os prazos estabelecidos neste regulamento, para prestação dos serviços aos USUÁRIOS;
- XIV - emitir parecer formal, de maneira clara e concisa, a todas as reclamações efetuadas pelos USUÁRIOS nos Postos de Atendimento, através de formulários específicos para reclamações, ou através de correspondência protocolada na CONCESSIONÁRIA;
- XV - prestar serviços adequados, na forma prevista no contrato de concessão, das normas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e segundo normas técnicas aplicáveis;
- XVI - garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompido;
- XVII - divulgar adequadamente, ao público em geral e ao USUÁRIO em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de formas especiais de operação e a realização de obras, em especial aquelas que obriguem a interrupção da prestação de serviços;
- XVIII - apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
- XIX - zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos órgãos ambientais;
- XX - fornecer à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 4 -** São direitos da CONCESSIONÁRIA:

- I - cobrar, dos USUÁRIOS beneficiados, os serviços prestados de acordo com os preços e tarifas oficialmente aprovados pelo PODER CONCEDENTE;
- II - tomar medidas administrativas e judiciais cabíveis quando da violação dos lacres do cavalete e/ou hidrômetro ou da depredação do mesmo;
- III - interromper o fornecimento de água no caso de inadimplência do USUÁRIO, e nos demais casos conforme previsto neste Regulamento, correndo por conta e risco da CONCESSIONÁRIA as responsabilidades advindas deste ato;
- IV - cobrar e receber multas por inadimplência ou atraso de pagamento;
- V - inspecionar as instalações internas dos imóveis dos USUÁRIOS, desde que por ele autorizado, podendo propor à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO a aprovação e adoção de medidas corretivas em que os USUÁRIOS devam cumprir obrigatoriamente, garantindo que as deficiências encontradas não acarretem prejuízos à execução dos serviços.

## CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS

### **Art. 5 -** São obrigações do USUÁRIO:

- I - fazer uso da água de acordo com o estabelecido no contrato;
- II - pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante com as tarifas ou preços de serviços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária;
- III - pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;
- IV - permitir entrada, em horário comercial, de pessoas autorizadas pela CONCESSIONÁRIA devidamente identificados, para executar os serviços de instalação, inspeção ou suspensão;
- V - cumprir os preceitos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA ou pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;
- VI - cumprir as condições e obrigações contidas no contrato;
- VII - comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer modificação no endereço da fatura;
- VIII - comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas;
- IX - comunicar a CONCESSIONÁRIA alteração do cadastro através de documento comprobatório, especialmente mudanças na categoria ou número de economias aplicáveis;
- X - obter e utilizar o serviço, observadas as normas deste Regulamento;
- XI - pagar as novas ligações de água por ele solicitadas, aqui incluso o fornecimento e instalação do hidrômetro para a CONCESSIONÁRIA;
- XII - consultar previamente a CONCESSIONÁRIA sobre a disponibilidade de fornecimento dos serviços antes da implantação de novos empreendimentos imobiliários;
- XIII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes serão prestados os serviços, devendo zelar pelo uso adequado dos mesmos, tais como: cavelete, hidrômetros, ligações de água, etc, responsabilizando-se por sua utilização e guarda;
- XIV - providenciar a aquisição e instalação, no caso de edificação nova onde o hidrômetro for instalado na via pública ou no limite externo do imóvel, às suas expensas, a custos razoáveis, da caixa de proteção onde ficará abrigado o hidrômetro instalado pela CONCESSIONÁRIA, conforme especificações técnicas estabelecidas por esta e aprovado pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, quando da assinatura do contrato de fornecimento, sem a qual fica a CONCESSIONÁRIA desobrigada de efetuar a ligação.

### **Art. 6 -** Constituem-se direitos dos USUÁRIOS:

- I - receber o serviço adequado, inclusive de forma a ser atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
- II - dispor, de forma ininterrupta, de abastecimento de água, nas condições hidráulicas adequadas, segundo os termos do presente regulamento;
- III - ter a sua disposição condições técnicas de pressão e vazão para o fornecimento de água para sua residência, indústria ou outro, em concordância com padrões técnicos exigidos por Lei;
- IV - solicitar à CONCESSIONÁRIA esclarecimentos, informações e assessoramento necessário sobre o serviço, objetivando o seu bom funcionamento;
- V - ter acesso à Tarifa Social, conforme determina Lei Municipal;
- VI - assinar contrato de fornecimento sujeito às garantias das normas estabelecidas;
- VII - fazer reclamações administrativas, sempre que considere que seus direitos contratuais foram lesados;
- VIII - exigir da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA que o funcionamento das estações de tratamento de água seja eficiente também no que concerne aos aspectos ambientais;
- IX - receber informações da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- X - levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE, DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- XI - receber da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços prestados;
- XII - caso não seja atendido pela CONCESSIONÁRIA, fazer reclamações administrativas à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

## TÍTULO IV LIGAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

## CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO

**Art. 7** - Será realizada uma ligação para cada imóvel, nas seguintes situações:

I - nos casos de imóvel coletivo, a CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer:

a) Uma ligação única equipada de um hidrômetro; ou

b) Se o imóvel permitir, várias ligações distintas, munidas cada uma com seu respectivo hidrômetro.

II - os imóveis independentes, mesmo contíguos, disporão de ligações individualizadas;

III - as ligações para edifícios e condomínios deverão obedecer aos padrões técnicos de instalação estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

IV - para os edifícios e condomínios a serem construídos após a aprovação deste Regulamento, fica obrigada a instalação de hidrômetros para medição individual de consumo de água, independente da categoria de USUÁRIOS a que pertençam, conforme determina a Lei Municipal n. 4.463/07.

**Art. 8** - A CONCESSIONÁRIA fixará, dentro das normas técnicas vigentes, consoante à ligação, o traçado e o diâmetro da tubulação, assim como o diâmetro e o local de instalação do hidrômetro e da caixa de proteção quando necessária.

§1º Se, por razões de conveniência pessoal ou em função de condições locais e particulares da construção a ser beneficiada, o USUÁRIO solicitar modificações nas disposições definidas pela CONCESSIONÁRIA, esta poder-lhe-á satisfazer, sob a reserva de que o USUÁRIO se responsabilizará pelos gastos suplementares de instalação.

§2º A CONCESSIONÁRIA permanece, todavia, livre para recusar as modificações se elas não forem compatíveis com as condições de operação e de manutenção da ligação.

§ 3º As ligações prediais de água para qualquer edificação que exijam diâmetro igual ou superior a 1" (uma polegada) deverão ser objeto de análise e informação sobre a viabilidade de atendimento.

**Art. 9** - Todos os trabalhos de instalação da ligação serão executados, exclusivamente, pela CONCESSIONÁRIA ou por uma empresa por ela contratada, sendo que os custos serão por conta do USUÁRIO.

Parágrafo Único. A CONCESSIONÁRIA elaborará o orçamento para execução da ligação conforme a tabela de preços vigente e aprovada pelo PODER CONCEDENTE. O orçamento deverá adaptar-se a cada caso concreto, com prévia comprovação de medições dos serviços executados.

**Art. 10** - Os trabalhos de manutenção e reposição das ligações serão executados, exclusivamente, pela CONCESSIONÁRIA ou, sob sua direção, por uma empresa subcontratada.

I - A parte situada em domínio público, incluindo o hidrômetro, é propriedade da CONCESSIONÁRIA, constituindo-se parte integrante da rede. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela manutenção e pelos prejuízos relativos a esta parte da ligação, ficando expressamente vedada a intervenção por parte do USUÁRIO, sem a autorização da CONCESSIONÁRIA;

II - A parte da ligação situada a partir da união do cavalete com a tubulação do imóvel pertence ao proprietário do imóvel. Sua guarda, manutenção e reparos de vazamentos são de responsabilidade do USUÁRIO. Para reparar essa parte, o USUÁRIO, às suas expensas, pode solicitar os serviços de empresas particulares.

## CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DA LIGAÇÃO

**Art. 11** - O pedido será feito em impresso normatizado pela CONCESSIONÁRIA, o qual deverá conter os dados necessários para a sua consecução, inclusive a sua finalidade, além dos documentos constantes do art. 63 deste Regulamento.

Parágrafo único. A ligação, no caso de edificações novas, só será realizada pela CONCESSIONÁRIA após a instalação, pelo USUÁRIO, da caixa de proteção quando necessária, conforme determina o parágrafo único do art. 44, deste Regulamento.

**Art. 12** - Para efetuar a solicitação serão necessários os seguintes documentos:

I - Para obras novas:

a) projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas neste regulamento, contendo assinaturas do proprietário, autor do projeto e do engenheiro responsável pela execução das

obras, quando a construção for igual ou superior a 600 m<sup>2</sup> de área construída;

b) alvará de construção ou documento equivalente.

II - Para ligação de imóveis já existentes: a relação de documentos, de obrigatória apresentação, está identificada nos incisos I e II do art. 63 deste Regulamento;

**Art. 13** - A CONCESSIONÁRIA, após o cumprimento das exigências previstas nos art. 5º, inciso XIV, art. 12 e art. 14, fornecerá o abastecimento de água nos seguintes prazos:

I - no prazo de 72 horas para realização da religação de água após a assinatura da solicitação da ligação domiciliar, no caso de ligações existentes;

II - no prazo de até 5 (cinco) dias para realização de ligações em local onde estas ainda não existam.

**Art. 14** - A solicitação de ligação de água não será atendida ou executada pela CONCESSIONÁRIA se não forem cumpridos os seguintes requisitos ou ocorrerem estas circunstâncias:

I - quando o imóvel não estiver situado na área de cobertura do sistema de abastecimento de água;

II - por falta de apresentação de quaisquer dos documentos exigidos;

III - quando alguma parte das instalações gerais tiver que passar por propriedade de terceiros, sem que se configure a constituição de servidão de passagem, salvo com autorização;

IV - por falta de pagamento para a realização dos serviços;

V - quando o USUÁRIO obrigado a instalar a caixa de proteção onde ficará abrigado o hidrômetro, não o fizer ou instalá-la em desacordo com as especificações técnicas fornecidas pela CONCESSIONÁRIA na assinatura do contrato.

### CAPÍTULO III

#### DA COLOCAÇÃO EM FUNCIONAMENTO DA LIGAÇÃO

**Art. 15** - Executada a ligação, esta somente poderá ser colocada em funcionamento após a formalização do contrato de fornecimento.

Parágrafo único. A formalização será feita após comprovação das condições adequadas das instalações hidráulicas internas do imóvel.

**Art. 16** - Passado um mês do início do fornecimento sem que haja reclamação sobre a execução da ligação, entender-se-á que o proprietário do imóvel está de acordo com a instalação.

Parágrafo único. Havendo reclamação, no mesmo prazo, e comprovado o problema, os reparos serão por conta da CONCESSIONÁRIA.

### CAPÍTULO IV

#### DA OBRIGATORIEDADE DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

**Art. 17** - São obrigatórias as ligações para imóveis em condições de habitabilidade, situado em perímetro urbano, dotado de rede de distribuição de água, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas.

**Art. 18** - Todo proprietário de imóvel, com edificação, situado em logradouro público, dotado de rede de distribuição de água, tem o prazo de até 3 (três) meses após a comunicação de disponibilidade dos serviços para solicitar a ligação.

§ 1º Não havendo a solicitação no prazo fixado no caput, o USUÁRIO será notificado pelo Município, ou pela CONCESSIONÁRIA quando a prestação do serviço ocorrer de forma indireta, para fazê-la no prazo de cinco (5) dias, sob pena de estar sujeito às sanções previstas nas legislações específicas que regulamentam a matéria.

§ 2º Caso o USUÁRIO, após a comunicação da disponibilidade dos serviços e notificação formal da CONCESSIONÁRIA para executar a ligação no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, não fizer a conexão do seu imóvel à rede disponível, além de ficar sujeito às sanções das legislações pertinentes à matéria, estará também sujeito ao que preceitua o artigo 30, IV, da Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

**Art. 19** - O abastecimento de prédios por meio de poço ou manancial próprio, em local de rede pública, será considerado irregular, conforme estabelece artigo 45 e seu parágrafo primeiro da Lei n. 11.445/07, devendo ser imediatamente comunicado às Autoridades Sanitárias Municipais, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo único. Também será considerada irregular a utilização da mesma rede para abastecimento de água extraída de poço ou manancial próprio juntamente com aquela advinda da rede pública, conforme determina artigo 45, parágrafo segundo, da Lei n. 11.445/07.

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Saúde Pública poderá intervir no sistema alternativo de abastecimento, se constatado que a qualidade da água está abaixo dos padrões de potabilidade, estabelecidos pela Portaria nº 518 de 25/03/2004, do Ministério da Saúde, ou em legislação que vier a substituí-la.

## CAPÍTULO V DAS LIGAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES

**Art. 21** - As instalações de hidrantes poderão ser solicitadas por interessados (USUÁRIOS) diretamente ao Corpo de Bombeiros, e serão encaminhadas à CONCESSIONÁRIA após constatada sua real necessidade.

Parágrafo único. Serão instaladas ligações independentes, gratuitas, para alimentar exclusivamente os hidrantes nos locais onde sua prévia solicitação for aprovada, não podendo ter nenhuma derivação para outros usos.

**Art. 22** - A conexão à rede pública de abastecimento dos hidrantes requer a assinatura de um contrato específico entre a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO:

I - a utilização dos hidrantes ficará restrita às pessoas autorizadas diretamente pelo USUÁRIO que os solicitou, à CONCESSIONÁRIA, à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros;

II - efetuada a instalação, os hidrantes serão lacrados pela CONCESSIONÁRIA, que comunicará este fato ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil. No momento em que houver a utilização, este fato deve ser comunicado à CONCESSIONÁRIA, para que esta efetue novo lacre;

III - entender-se-á como utilização irregular, quando não existir o lacre e a utilização não tenha sido comunicada à CONCESSIONÁRIA. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA poderá faturar o consumo irregular ao USUÁRIO ou solicitante;

IV - os consumos dos hidrantes serão medidos de tal forma que permita o controle e o uso adequado da água, sem que entre em contradição com as normas de combate a incêndio aplicáveis e a utilização pela Defesa Civil.

## CAPÍTULO VI DAS LIGAÇÕES EM DESUSO

**Art. 23** - Finalizados ou rescindidos os contratos de fornecimento, a CONCESSIONÁRIA poderá retirar tanto o ramal quanto o cavalete, entregando-os ao USUÁRIO se houver solicitação, bem como o hidrômetro da ligação, que permanecerá com a CONCESSIONÁRIA.

## TÍTULO V DAS OBRAS PRÓXIMAS À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 24** - Todas as obras executadas em vias públicas que tenham interferência com as redes de água deverão ser comunicadas à CONCESSIONÁRIA antes do início das mesmas, ressalvado as emergenciais, as quais podem ser comunicadas à CONCESSIONÁRIA após iniciadas.

**Art. 25** - Qualquer dano causado à rede de água por ocasião da execução de obras em vias públicas será de responsabilidade da empresa executora, que deverá comunicar o ocorrido imediatamente à CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Os custos de reparo do dano, inclusive os referentes ao volume de água perdido, serão cobrados da empresa que provocou o dano.

## TÍTULO VI DAS PEQUENAS AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DA REDE

**Art. 26** - Para efeito deste regulamento será considerada a necessidade de realizar pequenas obras de ampliações ou melhorias na rede quando a rede próxima existente estiver em condições técnicas de atender esta demanda.

**Art. 27** - Os custos das obras de ampliações correrão por conta dos USUÁRIOS solicitantes, e serão executadas pela CONCESSIONÁRIA aplicando-se os mesmos princípios quanto à titularidade da obra executada previstos nos incisos I e II do art. 28 deste Regulamento.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos referentes à ampliação, ao limite máximo de 40 (quarenta) metros da rede próxima existente.

§ 2º Em havendo necessidade de atendimento à solicitação de USUÁRIOS, proprietários de imóveis situados em distância superior ao previsto no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar cobrança proporcional ao número de economias existentes ao longo do trajeto.

§ 3º Quando da solicitação de ampliação da rede de água, o USUÁRIO deverá, na assinatura do contrato, emitir Termo de Doação na metragem total da ampliação solicitada, por este bem pertencer ao patrimônio público.

## **TÍTULO VII DOS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS**

**Art. 28** - A CONCESSIONÁRIA, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto do loteamento, ou do conjunto habitacional, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.

I - as áreas destinadas ao serviço de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento ou do conjunto habitacional, com a indicação de que serão, oportunamente, incorporadas a título gratuito ao Patrimônio do Município, desde que seja de interesse público;

II - as tubulações da rede de distribuição que forem assentadas, pelo loteador ou empresário, passarão a integrar o Patrimônio do Município desde o momento em que a esta forem ligadas;

III - quando houver interesse público, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão para fins de manutenção, por meio de instrumento especial, a ser firmado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

**Art. 29** - A rede de distribuição interna de água do loteamento será construída e custeada pelo interessado, de acordo com o projeto, previamente aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

I - o projeto, assinado pelo engenheiro responsável, compreendendo desenhos, cálculos e memórias justificativas, deverá obedecer às prescrições da CONCESSIONÁRIA e as normas técnicas vigentes;

II - o projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA;

III - o responsável técnico poderá iniciar as obras somente depois de obtida a autorização expressa da CONCESSIONÁRIA, ficando obrigado a informar à CONCESSIONÁRIA o início das obras.

**Art. 30** - A execução das obras poderá ser fiscalizada pela CONCESSIONÁRIA. Após concluída, o interessado solicitará laudo de vistoria de funcionamento do sistema por ele implantado, juntando planta cadastral e Termo de Responsabilidade do serviço executado, de acordo com as instruções expedidas pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 31** - A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora somente será executada após as obras serem concluídas e aprovadas conforme projeto aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. O abastecimento de água dos imóveis, conjuntos habitacionais ou loteamentos de que trata o Título VII deste Regulamento deverá ser feito de forma individualizada.

## **TÍTULO VIII DO RECEBIMENTO DAS REDES E LIGAÇÕES EXECUTADAS EM LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS**

**Art. 32** - Para que a CONCESSIONÁRIA emita o Termo de Recebimento do Sistema implantado deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - após a execução do sistema, o empreendedor deverá entrar em contato com a CONCESSIONÁRIA e solicitar, por escrito, um teste de carga na rede implantada. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o teste de carga no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a data do protocolo da solicitação;

a) não sendo detectado pela CONCESSIONÁRIA qualquer vazamento na rede, poderá o empreendedor encaminhar a documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento.

b) sendo detectado pela CONCESSIONÁRIA vazamento na rede, deverá o empreendedor providenciar o reparo dos vazamentos identificados pela CONCESSIONÁRIA e, posteriormente à correção, solicitar novamente à CONCESSIONÁRIA a realização de novo teste de carga, que deverá ser efetuado no mesmo prazo estipulado no item I deste artigo, até que não hajam mais vazamentos a serem arrumados.

II - a documentação que deve ser entregue à CONCESSIONÁRIA para a emissão do Termo de Recebimento é a seguinte:

a) Termo de Doação do Sistema para o município, pelo empreendedor, com a descrição técnica do que foi

- executado (extensão de rede, diâmetro e material da rede, quantidade de ligações, vazão de bombeamento no caso de poços, estações elevatórias, capacidade de armazenagem no caso de reservatórios);
- b) cadastro Técnico "as built" de rede executada "in loco" com amarrações e demais características da rede, profundidade, distância entre alinhamento predial e alinhamento de guia;
  - c) contrato Social do empreendedor;
  - d) contrato Social da empresa que implantou o Sistema;
  - e) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra expedido pelo CREA;
  - f) Licença Ambiental para os casos exigidos por Lei;
  - g) ata de constituição do Condomínio;
  - h) documentos pessoais do empreendedor;

**Art. 33** - O Termo de Doação deverá ter firma reconhecida tanto do empreendedor quanto da empresa responsável pela implantação do sistema.

## TÍTULO IX INSTALAÇÕES INTERNAS

### CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES

#### Seção I Das Instalações Internas

**Art. 34** - A instalação interna será realizada de acordo com as normas para instalações prediais visando o fornecimento de água.

Parágrafo único. A execução da colocação do hidrômetro será realizada por instalador, sob a responsabilidade de um engenheiro, observadas as orientações da CONCESSIONÁRIA, devendo cumprir as normas para instalações prediais vigentes.

**Art. 35** - Todos os trabalhos de instalação e de manutenção, após o hidrômetro, serão executados por conta do USUÁRIO.

**Art. 36** - Qualquer equipamento que, se instalado, colocar em risco o fornecimento de água ou ocasionar o fenômeno de retorno de água, deverá ser imediatamente retirado, sob pena de ocasionar interrupção no fornecimento, podendo, quando constatada tal situação, a CONCESSIONÁRIA exigir a instalação de um dispositivo anti-retorno.

**Art. 37** - De acordo com as normas técnicas para instalações sanitárias, as instalações internas deverão ser realizadas de forma tal a evitar a ocorrência do fenômeno de retorno de água, objetivando assim impedir a poluição dos reservatórios públicos pelas matérias residuais, de águas nocivas ou quaisquer outras substâncias não desejáveis.

**Art. 38** - Caso as instalações internas de um imóvel provoquem repercussões nocivas à saúde pública, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar os órgãos responsáveis, para que tomem as devidas providências para sanar o problema, ficando os custos por conta do USUÁRIO.

#### Seção II Das Instalações Internas, Interdições

**Art. 39** - Quando as instalações de água se destinarem à utilização para fins comerciais e industriais oferecendo risco de contaminação para a rede, o USUÁRIO deverá instalar imediatamente após o hidrômetro um dispositivo anti-retorno, segundo orientações técnicas da CONCESSIONÁRIA, cujas despesas correrão às suas expensas.

**Art. 40** - Por razões de segurança, não será permitida a utilização das mesmas instalações destinadas ao fornecimento de água para utilização de instalações de quaisquer outras naturezas, inclusive elétricas.

**Art. 41** - Constatada qualquer infração ao presente capítulo, é facultado à CONCESSIONÁRIA interromper o fornecimento até a completa regularização, sem prejuízo de eventuais ações na esfera administrativa e judiciária.

## TÍTULO X DO FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DOS HIDRÔMETROS

CAPÍTULO I  
DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS HIDRÔMETROS

**Art. 42** - Os hidrômetros serão instalados e mantidos em bom estado de conservação e funcionamento, sendo sua manutenção realizada pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 43** - O hidrômetro deve ser instalado em propriedade particular o mais próximo possível dos limites do domínio público, de forma a estar acessível facilmente em qualquer época pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 44** - Os hidrômetros deverão ficar abrigados, no caso de ligações para edificações novas ou quando instalados na parte externa do muro do imóvel, em caixas de proteção executadas pelo USUÁRIO, segundo especificação fornecida pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA somente efetuará a instalação da ligação, no caso de edificações novas, após a instalação da caixa de proteção pelo USUÁRIO, que deverá estar de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA no ato da assinatura do contrato.

**Art. 45** - Quando o hidrômetro for instalado dentro de um prédio, edifício ou condomínio, a parte da ligação situada dentro desse prédio à montante do hidrômetro deve permanecer acessível, a fim de que a CONCESSIONÁRIA possa assegurar-se a cada visita de que nenhuma ação ilícita foi efetuada sobre esse trecho da canalização.

**Art. 46** - O tipo e o diâmetro do hidrômetro serão estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA, após análise das necessidades anunciadas pelo USUÁRIO, segundo as normas técnicas relativas a esse instrumento de medição.

**Art. 47** - Se o consumo de um USUÁRIO não corresponder às necessidades que este anunciou inicialmente, o contrato poderá ser aditado para adaptação às novas necessidades do USUÁRIO, correndo as despesas com a prestação de serviço por conta do mesmo.

**Art. 48** - O USUÁRIO poderá comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer irregularidade no funcionamento do hidrômetro, para que esta realize a vistoria.

**Art. 49** - Em caso de paralisação do hidrômetro, o consumo durante a parada será calculado, salvo prova contrária apresentada por uma ou outra parte, com base no consumo médio dos últimos três meses ou com base na média dos consumos existentes em caso de não existir um histórico de consumo de três meses.

**Art. 50** - Nos casos em que houver comprovação de recusa, por parte do USUÁRIO, para as reparações ou substituições necessárias no hidrômetro e no registro de parada instalado antes do hidrômetro, a CONCESSIONÁRIA suprimirá, após 48 horas da notificação por escrito, o fornecimento de água.

**Art. 51** - Serão reparados ou substituídos, a cargo da CONCESSIONÁRIA, os hidrômetros deteriorados pelo uso normal, bem como por manutenção preventiva ou aqueles que apresentarem defeitos técnicos.

**Art. 52** - Quando a substituição e reparação de hidrômetro decorrer da falta de lacre, ou quando o mesmo tenha sido encontrado aberto, ou desmontado com a colocação de qualquer objeto para interromper o seu funcionamento normal, as despesas serão por conta do USUÁRIO, sem prejuízo das eventuais ações na esfera administrativa ou judiciária.

**Art. 53** - Quando a substituição decorrer de roubo, furto, ou caso fortuito, o USUÁRIO ficará obrigado a apresentar à CONCESSIONÁRIA o Boletim de Ocorrência, ou registro Policial do fato, ficando os custos de instalação, substituição e aquisição do hidrômetro por conta do mesmo, caso não tenham sido observadas as medidas de segurança cabíveis.

Parágrafo único. No caso de não apresentação dos documentos (Boletim de Ocorrência ou registro Policial) o USUÁRIO ficará sujeito a verificação de fraude pela CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO II  
DA VERIFICAÇÃO, CALIBRAÇÃO, AFERIÇÃO E DEFEITOS

**Art. 54** - Os hidrômetros serão verificados pela CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, de acordo com a legislação vigente ao longo do período de concessão, não ensejando custos para os USUÁRIOS.

**Art. 55** - O USUÁRIO tem o direito de solicitar a qualquer momento a retirada do hidrômetro para sua aferição, ocasião em que ocorrerá sua substituição provisória.

Parágrafo único. Os custos decorrentes desta aferição correrão por conta do USUÁRIO, caso não seja constatada nenhuma irregularidade.

**Art. 56** - Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ao determinado em legislação específica.

**Art. 57** - Na situação de quebra ou danos que ocasionem a paralisação do medidor, quando detectada pela CONCESSIONÁRIA ou a ela comunicada pelo USUÁRIO, será efetuada a sua substituição imediata, podendo ser emitida fatura com base no consumo médio dos últimos três meses, ou com base nos critérios estabelecidos no Artigo 86 deste Regulamento.

### CAPÍTULO III DA RETIRADA E DESMONTAGEM DOS MEDIDORES

**Art. 58** - A conexão e desconexão do medidor ou aparelho de medição serão sempre realizadas pela CONCESSIONÁRIA, que poderá lacrar a instalação do mesmo.

Parágrafo único. A única autorizada a retirar o lacre de instalação, por razões que entender conveniente, é a CONCESSIONÁRIA.

### TÍTULO XI DAS CARACTERÍSTICAS E FORNECIMENTO

#### CAPÍTULO I FORNECIMENTO – CARACTERÍSTICAS, CONTRATAÇÃO E RECADASTRAMENTO DOS USUÁRIOS JÁ EXISTENTES

**Art. 59** - Em função do uso que se faça da água, o fornecimento tipificar-se-á em:

I - USO RESIDENCIAL: são aqueles em que a água é utilizada exclusivamente para atender as necessidades básicas, nas residências, ou seja, para fins de moradia;

II - USO COMERCIAL: serão considerados como tais, todos aqueles fornecimentos para estabelecimentos que exerçam atividades com fins lucrativos;

III - USO INDUSTRIAL: serão considerados todos aqueles fornecimentos para estabelecimentos que exerçam atividade industrial;

IV - USO PÚBLICO: são destinados para o exercício de atividades de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações;

V - fornecimento para fins agrícolas: é destinado à irrigação para obtenção de produtos agrícolas, estando compreendidas neste uso as explorações industriais de floricultura;

VI - as instalações de hidrantes no interior das edificações, qualquer que seja o destino ou uso destas, requererão um fornecimento de água exclusivo e o cumprimento, para todos os efeitos, das condições que este regulamento prescreve para as instalações do abastecimento de rotina;

VII - fornecimento para outros USUÁRIOS: serão considerados como tais, aqueles não enumerados nos demais grupos deste artigo, tais como: USUÁRIOS circunstanciais ou esporádicos, os quais serão enquadrados na categoria correspondente.

### TÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO E RECADASTRAMENTO DE USUÁRIOS

#### CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO

**Art. 60** - Os contratos de fornecimento serão formalizados para cada unidade residencial, apartamento, imóvel sem

edificação, quando solicitado pelo proprietário, comércio, indústria ou obra que se constitua em uma unidade de consumo independente;

Parágrafo único. Cada fornecimento ficará restrito ao uso para o qual se contratou.

**Art. 61** - Os contratos de fornecimento serão formalizados entre a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, com a interveniência do proprietário do imóvel, que poderá ser demonstrada através de autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário.

**Art. 62** - Os contratos serão estipulados pelo prazo fixado em cláusula específica e estarão automaticamente prorrogados pelo mesmo período a menos que uma das partes, com um mês de antecedência, comunique formalmente o desejo de dá-lo por encerrado;

Parágrafo único. Em havendo a necessidade por parte do USUÁRIO de requerer o consumo final, o mesmo poderá fazê-lo a qualquer momento, independentemente do prazo previsto no inciso anterior.

**Art. 63** - Não haverá nenhum fornecimento de água antes da assinatura do instrumento de contrato de ligação com a CONCESSIONÁRIA. Para a assinatura do contrato, o interessado deverá apresentar os documentos abaixo relacionados:

I - Escritura da propriedade ou documento equivalente, contrato de locação e autorização do proprietário do imóvel para solicitar a ligação;

II - Documentos pessoais do USUÁRIO;

III - Em caso de habitação, licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;

IV - Se tratar de um local comercial ou de uma indústria, a licença de funcionamento;

V - Se tratar de uma obra, a licença municipal em vigor.

**Art. 64** - A CONCESSIONÁRIA poderá recusar a realização do contrato de fornecimento mediante as seguintes condições:

I - quando o interessado que solicitou o serviço se negar a assinar o contrato elaborado de acordo com o modelo autorizado, e com as disposições vigentes sobre contratação;

II - quando não apresentar documentação previamente estabelecida;

III - quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação;

IV - quando não houver rede de abastecimento para o fornecimento, exceto as disposições previstas nos art. 26 e 27;

V - quando se comprovar que o USUÁRIO encontra-se inadimplente com a CONCESSIONÁRIA;

VI - quando para o imóvel que se pretende contratar o abastecimento já existir um outro contrato e em plena vigência, ocasião em que ocorrerá a sucessão, com anuência da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 65** - Os contratos serão estabelecidos para cada tipo de fornecimento, sendo, para tanto, obrigatório formalizar contratos separados para todos aqueles que exijam aplicações de tarifa ou condições diferentes.

**Art. 66** - As mudanças de domicílio e a ocupação do mesmo imóvel por uma pessoa distinta da que assinou o contrato exige um novo contrato.

**Art. 67** - Para a execução de obras de urbanização ou rotineiras e daquelas que são realizadas nas ruas, vias públicas ou bens de domínio público, a CONCESSIONÁRIA poderá autorizar o uso da água proveniente dos hidrantes com conhecimento da Prefeitura.

I - O contratante deverá providenciar previamente perante a CONCESSIONÁRIA um depósito cujo valor será fixado pela mesma, que deverá levar em consideração a finalidade do consumo. A constituição deste depósito e o direito de utilizar a água ficarão estabelecidos em um termo específico, consignando-se, inclusive, que o depósito será devolvido ao contratante no vencimento do termo, se constatado que o mesmo não tem nenhum débito.

II - O consumo de água a que se refere o "caput" será cobrado de acordo com o volume registrado.

## CAPÍTULO II DO RECADASTRAMENTO DE USUÁRIOS

**Art. 68** - A irregularidade prevista no inciso I do art. 108 não atinge as ligações já existentes quando da aprovação deste regulamento, desde que os USUÁRIOS procedam com o recadastramento a pedido da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 69** - Para assinatura do contrato, o USUÁRIO já existente deverá apresentar, obrigatoriamente, cópia dos

documentos constantes dos incisos I e II do art. 63, os quais deverão ser solicitados pela CONCESSIONÁRIA. De posse destes documentos, esta elaborará o contrato, encaminhando-o ao USUÁRIO para assinatura.

§ 1º O USUÁRIO que não devolver o contrato assinado ou não justificar porque não o fez no prazo 90 (noventa) dias, deverá comparecer em um dos Postos de Atendimento da CONCESSIONÁRIA para proceder com o recadastramento;

§ 2º O USUÁRIO que comprovadamente recebeu a solicitação para encaminhamento da documentação e não o fez, ou não devolveu o contrato no prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ter suspenso seu abastecimento, após 15 dias da notificação.

## **TÍTULO XIII DA GARANTIA DE PRESSÃO E VAZÃO**

### **CAPÍTULO I REGULARIDADE NO FORNECIMENTO**

**Art. 70** - O fornecimento de água terá uma pressão garantida pela CONCESSIONÁRIA, para todos os abastecimentos, cuja altura de entrada do tubo ascendente ou montante em relação ao nível da calçada onde se efetue a ligação, seja igual ou inferior ao estabelecido em particular para cada rede de abastecimento.

§ 1º Para todos os casos a pressão na rede de distribuição nunca poderá ser inferior a 10 metros de coluna de água para áreas urbanas e 8 metros de coluna de água para áreas rurais.

§ 2º Se, eventualmente, as condições técnicas de fornecimento (pressão e/ou vazão) se tornarem inadequadas para atender às necessidades dos USUÁRIOS ou grupos de USUÁRIOS, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a reparar a deficiência.

## **TÍTULO XIV DA CONTINUIDADE E SUSPENSÕES TEMPORÁRIAS NO SERVIÇOS**

**Art. 71** - Salvo causas de força maior ou defeitos existentes nas instalações públicas, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a manter de forma permanente a prestação dos serviços.

**Art. 72** - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender temporariamente o serviço quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;

II - em caso de calamidade pública, considerando a segurança dos USUÁRIOS;

III - na suposição de perda de potabilidade da água que implique em risco iminente para saúde da população abastecida;

IV - nas causas previstas no art. 109 e na alínea "b", inciso II do art. 118.

**Art. 73** - Nas interrupções previsíveis e programáveis de mais de 06 (seis) horas, a CONCESSIONÁRIA deverá avisar os USUÁRIOS através dos meios de comunicação de grande alcance ou diretamente aos USUÁRIOS afetados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As interrupções programáveis deverão ser comunicadas oficialmente ao AGENTE REGULADOR.

**Art. 74** - No caso de uma interrupção do serviço que tenha duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, a CONCESSIONÁRIA deverá prever um serviço de abastecimento de emergência aos USUÁRIOS afetados. Este prazo deverá ser reduzido pela CONCESSIONÁRIA ao máximo de 6 (seis) horas, tratando-se de estabelecimentos hospitalares, clínicas, sanatórios, outras entidades prestadoras de serviços de saúde com internação de pacientes ou custódias permanentes e instituições carcerárias.

§ 1º As custas do abastecimento correrão por conta do USUÁRIO, sendo a CONCESSIONÁRIA remunerada pela cobrança da tarifa aplicada ao volume de água abastecida, conforme estrutura tarifária determinada pelo PODER CONCEDENTE;

§ 2º A cobrança deste abastecimento emergencial será efetuada na fatura subsequente ao atendimento.

**Art. 75** - A CONCESSIONÁRIA deverá informar, através dos meios de comunicação ou diretamente aos USUÁRIOS, o

tempo aproximado de duração da interrupção, bem como o horário para as restrições que serão impostas aos USUÁRIOS, ressalvando-se os casos de reconhecida urgência.

## **TÍTULO XV DOS RESERVATÓRIOS**

**Art. 76** - Sem prejuízo do que estabelecer a norma aplicável a cada setor, todos os locais em que se desenvolva qualquer tipo de atividade em que a água represente uma permanente e inevitável necessidade para segurança e saúde pública, e especialmente nos centros de saúde, depósitos de materiais inflamáveis e combustíveis, além de grandes centros comerciais, deverão dispor de reservatórios com capacidade suficiente para seu abastecimento por no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, e adotar as medidas necessárias para colaborar com a garantia da continuidade do serviço.

**Art. 77** - A CONCESSIONÁRIA deverá dimensionar e orientar os responsáveis pelas indústrias em que a água represente um elemento indispensável no processo de produção ou conservação de produtos, a manter um reservatório com capacidade para suportar o seu auto-abastecimento por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Os reservatórios serão de materiais resistentes à corrosão, devendo manter-se limpos e desinfetados, respondendo o proprietário da instalação interna pelas possíveis contaminações que possam ser causadas por omissão, vazamento ou má conservação.

## **TÍTULO XVI PERIODICIDADE DE LEITURAS**

### **CAPÍTULO I LEITURAS, CONSUMO E FATURAMENTO**

**Art. 78** - A CONCESSIONÁRIA será obrigada a manter o atual sistema de execução de leituras de medidores permanente e periódico, de tal forma que, para cada USUÁRIO, os ciclos de leitura tenham, sempre que possível, o mesmo número de dias.

Parágrafo único. O atual cronograma de execução de leituras de medidores poderá ser modificado mediante autorização da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

### **CAPÍTULO II HORÁRIO DE LEITURAS**

**Art. 79** - Para que a CONCESSIONÁRIA cumpra com o cronograma estabelecido no art. 78, a leitura do medidor será realizada de segunda-feira a domingo, das 08:00 às 18:00 horas, por pessoas autorizadas pela CONCESSIONÁRIA e devidamente identificadas.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a leitura em outro horário, desde que haja entendimento, prévio e formal, entre o USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA.

**Art. 80** - Nos casos em que forem concedidos fornecimentos eventuais, controlados mediante equipamentos de medição tipo móvel, o USUÁRIO estará obrigado a apresentar nos locais indicados o respectivo contrato, e dentro das datas igualmente estabelecidas no dito documento, os mencionados equipamentos de medida para a realização da leitura.

### **CAPÍTULO III LEITURA PELO USUÁRIO**

**Art. 81** - Quando, por ausência do USUÁRIO, não for possível a realização da leitura, será depositado, em sua caixa de correio, pelo leiturista, um formulário que deverá constar:

I - nome do USUÁRIO e endereço do fornecimento;

II - data estabelecida para realização da leitura;

III - data em que o USUÁRIO efetuou sua leitura;

IV - prazo máximo para facilitar a realização da leitura que não poderá ser inferior a 48 horas;

V - leitura do medidor;

VI - diferentes formas de fazer chegar a leitura do medidor à CONCESSIONÁRIA;  
VII - advertência de que, se a CONCESSIONÁRIA não dispuser da leitura no prazo fixado, esta fará uma estimativa dos consumos para evitar uma acumulação dos mesmos, tomando-se os 3 (três) meses anteriores, salvo se neste período ocorreu vazamento, sendo que neste caso será excluído este consumo e considerado outro imediatamente anterior;  
VIII - a CONCESSIONÁRIA será a responsável pelo preenchimento dos itens II, IV, VI, e VII, e os USUÁRIOS pelos itens I, III e V do formulário de auto-leitura.

## TÍTULO XVII DO CONSUMO

### CAPÍTULO I DA DETERMINAÇÃO DOS CONSUMOS

**Art. 82** - Como norma geral, a determinação dos consumos que se faz para cada USUÁRIO será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA, para definição da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços prestados, poderá levar ainda em consideração a categoria dos USUÁRIOS, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização de consumos.

**Art. 83** - A CONCESSIONÁRIA terá como referência para o faturamento dos consumos, exclusivamente, os equipamentos de medição devidamente homologados, não sendo obrigada a aceitar as reclamações que se baseiam em leitura de medidores que não foram instalados pela mesma.

**Art. 84** - Qualquer vazamento de água, ou acréscimo de volume que seja medido, será faturado ao USUÁRIO de acordo com as tarifas correspondentes, desde que os mesmos não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 85** - Se eventualmente, a CONCESSIONÁRIA ao realizar o trabalho de leitura constatar consumo superior ao consumo do mês anterior, mais duas vezes o desvio padrão dos consumos do USUÁRIO, esta o notificará do ocorrido para que tome providências cabíveis no sentido de vistoriar as instalações de seu imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência, por qualquer motivo, de vazamento nas instalações internas do imóvel ou de consumo exorbitante do volume de água, devidamente registrado pelo hidrômetro, não ocasionado por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, será de exclusiva responsabilidade do USUÁRIO, a quem competirá o pagamento da respectiva fatura.

### CAPÍTULO II DO CONSUMO ESTIMADO

**Art. 86** - Quando não for possível conhecer os consumos medidos, em consequência da quebra no equipamento de medição, ausência do USUÁRIO no momento em que tentou realizar a leitura, ou não recebimento do formulário de auto-leitura dentro do prazo fixado no mesmo, o faturamento do consumo será efetuado com base na média dos três últimos consumos.

§ 1º Nos casos onde não existirem os dados históricos para obter a média a que alude o "caput", o faturamento será feito com base em um consumo medido de no mínimo 72 horas extrapolado para um período de consumo.

§ 2º Os consumos assim estimados terão caráter provisório numa situação de quebra do medidor, até que ocorra a sua substituição.

§ 3º Nos casos de consumo não medido por inexistência de hidrômetro instalado na ligação, ocorrerá faturamento de acordo com a cota básica para cada categoria.

## TÍTULO XVIII DO FATURAMENTO

### CAPÍTULO I DO OBJETO E PERIODICIDADE DO FATURAMENTO

**Art. 87** - Serão objetos do faturamento pela CONCESSIONÁRIA todos os serviços de sua exclusiva responsabilidade, além do faturamento do consumo de água.

**Art. 88** - A CONCESSIONÁRIA poderá modificar a periodicidade dos ciclos de faturamento, desde que autorizada pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e observando a Legislação vigente, ficando a mesma obrigada a notificar o fato aos USUÁRIOS, a fim de que os mesmos possam escolher a data de vencimento da sua conta.

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DAS FATURAS E/OU CONTAS

**Art. 89** - Nas faturas ou contas emitidas pela CONCESSIONÁRIA deverão constar, claramente, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do USUÁRIO;

II - endereço e objeto do fornecimento;

III - endereço da notificação, se é distinto e figura como tal no contrato;

IV - tarifa aplicada;

V - capacidade, marca e número de série do medidor ou do equipamento de medição;

VI - leituras do medidor que determinam consumo faturado e as datas das mesmas que determinam o prazo de faturamento;

VII - indicação se os consumos faturados são reais ou estimados;

VIII - indicação diferenciada dos serviços que foram faturados;

IX - valor dos impostos devidos;

X - valor total dos serviços prestados;

XI - telefone e endereço comercial da CONCESSIONÁRIA onde possa se dirigir para obter informações e endereços onde possam ser efetuados os pagamentos e o prazo para efetuá-los.

**Art. 90** - A CONCESSIONÁRIA poderá efetuar débito de convênios ou outros serviços desde que previamente autorizados pelos USUÁRIOS.

## CAPÍTULO III DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO DAS FATURAS OU CONTAS

**Art. 91** - O USUÁRIO poderá pagar os valores cobrados pela CONCESSIONÁRIA nos seus escritórios, bancos ou outros estabelecimentos autorizados pela mesma, ou diretamente na sua conta corrente em um banco desde por ele autorizado.

Parágrafo único. Igualmente em casos excepcionais, o USUÁRIO poderá pagar mediante recibo postal ou recibo bancário, sempre em conformidade prévia e expressa da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 92** - Em caso de devolução de recibos pelas entidades bancárias, por causas imputáveis ao USUÁRIO, será por conta do mesmo a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

**Art. 93** - O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 10 dias da data de vencimento, para que efetue o seu pagamento.

§ 1º Se o usuário não fizer o pagamento do prazo, o valor cobrado estará sujeito a acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo mesmo índice aplicado para reajuste tarifário e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º A critério do USUÁRIO, o prazo para pagamento da fatura poderá ser reduzido.

**Art. 94** - Em caso de inadimplência no pagamento das faturas, poderá a CONCESSIONÁRIA incluir o nome do USUÁRIO no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, Cartórios, ou outros órgãos que prestam o mesmo serviço, bem como adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

## CAPÍTULO IV DA CORREÇÃO DOS ERROS DE FATURAMENTO

**Art. 95** - O USUÁRIO poderá obter da CONCESSIONÁRIA, sem ônus, qualquer informação relacionada às leituras, faturamentos, testes do medidor, cobranças, tarifas aplicadas e, em geral, sobre toda questão relacionada com o fornecimento havido em um período de 12 (doze) meses anteriores a data da solicitação correspondente.

**Art. 96** - Nos casos em que, por erro da CONCESSIONÁRIA, faturou-se quantidades inferiores ao consumo registrado, será escalonado o prazo de pagamento da diferença em um prazo que, salvo entendimento entre as partes, será de igual duração ao período que ocorreram os faturamentos.

Parágrafo único. Em ocorrendo a situação prevista no "caput", a CONCESSIONÁRIA informará formalmente ao USUÁRIO quanto a inclusão da diferença nas faturas posteriores.

**Art. 97** - O USUÁRIO terá direito de reclamar pela devolução de cobranças indevidas realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. A reclamação deverá ser formulada pelo USUÁRIO contratado, por uma pessoa que o represente legalmente ou por órgão competente.

**Art. 98** - Quando o USUÁRIO apresentar uma reclamação para devolução de valores indevidamente cobrados, esta deverá ser feita de forma clara e concisa, mostrando os motivos pelos quais reclama e deverá ser acompanhada dos comprovantes de pagamento.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a resolver a reclamação, em um prazo nunca superior a 5 (cinco) dias, quando formulada diretamente em seus Postos de Atendimento.

**Art. 99** - A devolução dos valores cobrados indevidamente deverá, uma vez comprovado o erro da cobrança, ser imediata segundo as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

## **TÍTULO XIX DO FORNECIMENTO**

### **CAPÍTULO I DO FORNECIMENTO ESPORÁDICO**

**Art. 100** - Nas instalações em que, pelo seu caráter temporário, pela sua situação de precariedade ou por qualquer excepcionalidade, tenha sido contratado o fornecimento por um volume ou vazão fixa, ou quantidade pré-determinada por unidade de tempo de atualização, não poderão ser imputado outros consumos que não sejam estritamente os pactuados.

Parágrafo único. O USUÁRIO deste fornecimento não poderá alegar nenhuma circunstância que possa servir de base para possíveis deduções nos consumos ou quantidade pactuadas. Havendo tal alegação, poderá ser efetuado seu faturamento de forma antecipada.

### **CAPÍTULO II DO FORNECIMENTO PARA OBRAS E CONSTRUÇÕES**

**Art. 101** - O solicitante, para obter a ligação provisória para construção, obedecerá ao que dispõe o inciso XIV do art. 5º e inciso I do art. 12 para obras novas.

I - Havendo cobertura de abastecimento de água no local solicitado e viabilidade técnica, fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a instalar a ligação em 72 (setenta e duas) horas após a assinatura do Contrato junto à CONCESSIONÁRIA e o cumprimento, pelo USUÁRIO, do que estabelece os dispositivos deste Regulamento no que diz respeito à instalação da caixa de proteção.

II - O ramal predial para fase de construção de imóvel será dimensionado, em caráter definitivo, tendo em vista a sua futura ocupação, ou seja, toda a ligação para construção deverá ser enquadrada na categoria a que pertence.

III - Logo após a conclusão da obra, havendo qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas ou alterações do cadastro, especialmente na mudança na categoria ou o número de economias aplicáveis, fica o USUÁRIO obrigado a comunicar quaisquer destas informações à CONCESSIONÁRIA.

## **TÍTULO XX DAS TARIFAS E COBRANÇA DE SERVIÇOS**

## CAPÍTULO I REGIME ECONÔMICO

**Art. 102** - Os serviços de abastecimento de água serão remunerados pela cobrança de tarifas, aplicadas aos volumes de água faturáveis, de forma a possibilitar a:

- I - devida remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA;
- II - o melhoramento da qualidade dos serviços prestados; e
- III - a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro, conforme preceitua o Capítulo 24 do Edital 13/99.

**Art. 103** - Os valores das tarifas de fornecimento de água e seus respectivos reajustes serão aplicados observado o disposto na legislação pertinente.

I - as tarifas deverão ser diferenciadas, segundo as categorias de USUÁRIOS e faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços, exceto as ligações independentes para abastecimento de hidrantes;

- a) para áreas determinadas por Lei Municipal como de interesse social, será implantada a Tarifa Social, em condições a serem estabelecidas em conjunto com a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

1 - a Tarifa Social terá vigência anual, podendo ser renovada ou não, conforme critérios a serem estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

2 - na tarifa social o número de USUÁRIOS não poderá ultrapassar 3% do total de ligações existentes.

II - a CONCESSIONÁRIA poderá firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais.

**Art. 104** - Os valores das tarifas e tabelas, a estrutura tarifária relativas aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como seus respectivos reajustes, serão aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

## CAPÍTULO II DA COBRANÇA DE SERVIÇOS

**Art. 105** - O ocupante de imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço a este efetuado pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 106** - Nas edificações sujeitas à lei de condomínios, estes serão considerados responsáveis pelo pagamento de prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o Incorporador, nos casos de conjuntos habitacionais ainda não totalmente ocupados.

§ 1º O proprietário e/ou adquirente do imóvel responde solidariamente com o inquilino ou ocupante do imóvel pelas obrigações decorrentes desse regulamento em relação aos serviços a ele prestados, bem como pelos débitos, infrações e irregularidades cometidas pelo inquilino ou ocupante do imóvel nos casos em que houver desocupação do imóvel por quaisquer destes últimos sem a devida solicitação de consumo final.

§ 2º A responsabilidade solidária pode ser elidida pelo proprietário e/ou adquirente, ou ainda pelo inquilino novo, desde que comprove documentalmente que a CONCESSIONÁRIA tenha expedido certidão negativa de débito e/ou de infrações a qualquer dispositivo deste Regulamento.

§ 3º O USUÁRIO será responsável na qualidade de depositário à título gratuito pela custódia dos hidrômetros e cavaletes disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA, os quais pertencem ao patrimônio público.

§ 4º A solidariedade descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo só poderá ser considerada pela CONCESSIONÁRIA desde que tenha comunicado ao proprietário a existência destes débitos.

**Art. 107** - Além dos serviços obrigatórios prestados pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá prestar outros serviços, desde que solicitado pelo USUÁRIO.

## TÍTULO XXI IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COMPENSAÇÕES DE FATURAMENTO

## CAPÍTULO I DAS IRREGULARIDADES

**Art. 108** - Serão consideradas irregularidades, cuja a responsabilidade não é atribuível à CONCESSIONÁRIA, os seguintes procedimentos:

- I - abastecimento de água sem a existência de contrato, exceto no caso previsto no art. 68;
- II - injeção nas tubulações de água, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA, de bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, conseqüentemente, interfira no serviço prestado aos outros USUÁRIOS;
- III - estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para fornecimento de outras economias;
- IV - impedir a fiscalização pela CONCESSIONÁRIA das ligações no local de origem do fornecimento contratado, em horário comercial;
- V - manter as especificações técnicas do local de origem do abastecimento em desacordo com as disposições deste regulamento;
- VI - causar impedimento da realização de leitura ou de amostragem dentro do regime normal estabelecido;
- VII - negligenciar a manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos em suas instalações;
- VIII - a utilização de forma inadequada das instalações internas, de forma a afetar a potabilidade da água na rede de distribuição;
- IX - misturar águas de outras procedências ao sistema de abastecimento;
- X - negar-se a modificar o registro ou a caixa de medidor ou a instalação interna, dificultando a aferição do serviço.

## CAPÍTULO II DAS FRAUDES

**Art. 109** - Serão consideradas fraudes, cuja responsabilidade exclusiva é do USUÁRIO, os seguintes procedimentos:

- I - utilização indevida da água ou para fins distintos do contratado;
- II - efetuar ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato;
- III - adulterar ou manipular o registro do aparelho de medição ou a caixa de proteção instalada;
- IV - executar derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do aparelho de medição;
- V - violação do lacre e/ou do hidrômetro;
- VI - qualquer ação realizada com intuito de alterar o seu real consumo de água.

**Art. 110** - Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular e/ou de fraude, nos termos previstos nos art. 108 e 109, a CONCESSIONÁRIA tomará as seguintes providências:

I - Emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade e/ou Fraude, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro das mesmas, tais como:

- a) identificação completa do USUÁRIO;
- b) endereço da ligação;
- c) matrícula da ligação;
- d) tipo de ocorrência;
- e) identificação, número e leitura(s) do(s) medidor(es);
- f) número do hidrômetro;
- g) selo e/ou lacre encontrados e deixados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, através de fotografias;
- i) identificação e assinatura do inspetor da CONCESSIONÁRIA;
- j) outras informações julgadas necessárias;
- k) notificar o USUÁRIO, para que em 10 dias apresente defesa.

**Art. 111** - Compete a Comissão de Combate à Fraude, Departamento constituído pela CONCESSIONÁRIA, as seguintes atribuições:

I - orientar todas as áreas da empresa a respeito das irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS nas ligações de água, em especial os funcionários que irão efetuar a fiscalização das mesmas, esclarecendo a estes o procedimento a ser adotado no caso de constatação de fraude no sistema;

II - autuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo, instaurado em decorrência da constatação de irregularidades ocasionadas pelos USUÁRIOS no sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, todas as medidas necessárias para regularização da ligação e sanções previstas neste Regulamento;

III - implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;

IV - deliberar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do USUÁRIO, a qual, após analisada deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual referir-se-á sobre o

ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação.

V- solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, quando se fizer necessário;

VI - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

VII - aplicar a cobrança das multas previstas na Tabela de Serviços, conforme o caso.

**Art. 112** - Da decisão da Comissão de Combate à Fraude caberá recurso aos Órgãos de Defesa do Consumidor no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do recurso.

**Art. 113** - Se eventualmente o valor da cobrança da multa, devida pela infração, não constar da Tabela de Serviços, a CONCESSIONÁRIA aplicará o valor da multa imposta para infração semelhante, após aprovação da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

§ 1º Em todas as hipóteses elencadas no inciso VII do art. 111 e art. 113 caput, os valores cobrados estarão sujeitos a dedução de impostos, quando couber.

§ 2º Comprovado na forma dos art. 108 e 109 que o início da irregularidade e/ou fraude ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade, sem aplicação do disposto nos art. 114, 115 e 118.

§ 3º Cópia do Termo de Ocorrência referido no inciso I do art. 110 deverá ser entregue ao USUÁRIO no ato de sua emissão, mediante recibo do mesmo; em havendo recusa, deverá ser enviada pelo serviço postal com comprovante de recebimento.

§ 4º No caso referido no inciso VI, do art. 111, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a CONCESSIONÁRIA deverá acondicionar o medidor e/ou os demais equipamentos em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia, comunicando ao USUÁRIO, para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a verificação.

**Art. 114** - Nos casos de realização do faturamento motivada por uma das hipóteses previstas nos art. 108 e 109, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar a multa correspondente a irregularidade e/ou fraude, custos da padronização da ligação, despesas com perícia e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme previsão de valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão do abastecimento de água decorrentes das situações previstas nos art. 108 e 109, o procedimento referido neste artigo não poderá ser aplicado sobre os faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade.

**Art. 115** - Nos casos de irregularidades e/ou fraudes referidas nos art. 108 e 109, se, após a regularização houver reincidência ou em caso de suspensão do abastecimento de água houver auto-religação, sem o conhecimento da CONCESSIONÁRIA, esta poderá aplicar novamente todas as medidas e sanções previstas neste capítulo, observando os critérios procedimentais previstos.

### CAPÍTULO III DA REVISÃO DO FATURAMENTO

**Art. 116** - A CONCESSIONÁRIA procederá a revisão do faturamento com base nos seguintes critérios:

I - nos casos de inexistência de contrato de fornecimento, excluído o caso previsto no art. 68, e/ou existência de derivações no ramal, e/ou manipulação ou alteração do registro do hidrômetro, a estimativa de faturamento será formulada segundo o art. 86, descontados os volumes faturados no período da fraude.

II - o período será o prazo compreendido entre a violação dos direitos de uso das instalações e o momento em que a fraude for definitivamente sanada, este período em nenhum caso poderá ser superior a um ano;

III - quando houver uso da água para fins diversos do contratado, afetando o faturamento, aplicar-se-á ao consumo, a diferença existente entre a tarifa que em cada período corresponda ao uso real que se está dando à água, e as que no mesmo período, foram aplicadas com base no uso contratado. Este período não poderá ser maior que um ano.

**Art. 117** - Os faturamentos serão calculados com base no preço da tarifa vigente na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 118** - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender o abastecimento de água nas seguintes condições:

I - de imediato:

a) no caso de restar verificada situação de risco à saúde pública, ao meio ambiente e possível danificação do sistema e nos casos de ordem eminentemente técnica;

II - após prévia notificação formal ao USUÁRIO:

a) nas circunstâncias previstas no art. 108, conforme previsto na Legislação vigente;

b) pelo inadimplemento do USUÁRIO do serviço de abastecimento de água do pagamento de tarifas, após ter sido formalmente notificado;

c) pelo não pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de abastecimento de água, prestados mediante autorização do USUÁRIO;

d) pelo não pagamento de prejuízos causados às instalações da CONCESSIONÁRIA, cuja a responsabilidade tenha sido imputada ao USUÁRIO, desde que vinculados à prestação de serviço público de abastecimento de água;

e) nos casos de fraudes previstos no art. 109;

f) pela negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida de outras fontes de abastecimento contíguas ao imóvel.

§ 1º A suspensão dos serviços prevista no inciso II, alínea "b" deste artigo será precedida de prévio aviso ao USUÁRIO, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para suspensão.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a religação imediatamente, sem ônus para o USUÁRIO.

§ 3º A notificação a que se refere o inciso II deste artigo será expedida para cumprimento no prazo de 3 (três) dias, contados da data do recebimento, exceto a situação prevista no inciso II, alínea "b".

**Art. 119** - A suspensão não poderá ser realizada nas sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados e suas vésperas e ainda em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de suspensão imediata.

**TÍTULO XXII  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 120** - Os contratos existentes por ocasião da entrada em vigor do presente regulamento estarão obrigados às disposições do mesmo, no que couber, respeitando-se inteiramente os direitos e obrigações concedidos aos USUÁRIOS nos aludidos contratos que somente poderão ser adequados inteiramente às regras aqui estabelecidas quando de suas renovações.

**TÍTULO XXIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 121** - O presente regulamento deve obedecer às condições estabelecidas na Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como a todas as disposições estabelecidas no Edital de Concessão n. 013/99 e seus Anexos, pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e/ou PODER CONCEDENTE.

**Art. 122** - Os casos omissos sempre serão resolvidos com a interveniência da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

**Art. 123** - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Campo Grande.



# **REGULAMENTO DE SERVIÇOS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**

**Decreto n. 10.532, de 3 de julho de 2008,  
publicado em 4 de julho de 2008.**

## **TÍTULO I DO OBJETIVO**

**Art. 1** - O presente regulamento tem por objetivo:

- I - estabelecer as normas referentes à prestação do serviço de esgotamento sanitário no município de Campo Grande e as suas especificidades;
- II - regular as relações entre a empresa CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS, determinando, em cada caso, direitos, deveres e obrigações básicas;
- III - reconhecer o âmbito de aplicação de preços e tarifas e o regime de infrações e sanções.

## **TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2** - Para facilitar o entendimento, no presente regulamento, são adotadas as seguintes definições:

- I - USUÁRIO: qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha contratado o serviço do sistema de esgotamento sanitário;
- II - CONCESSIONÁRIA: quem efetivamente realiza o serviço do sistema de esgotamento sanitário como adjudicado da licitação desse serviço público na área territorial do Município de Campo Grande;
- III - PODER CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de Campo Grande;
- IV - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao chefe do Executivo Municipal, com a finalidade de garantir o pleno cumprimento do contrato de concessão com a adequada prestação dos serviços concedidos;
- V - ECONOMIA: unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento. Os USUÁRIOS, em função da economia em que ocupam, poderão ser classificados nas seguintes categorias:
  - a) Residencial: economia ocupada exclusivamente para fins de moradia;
  - b) Comercial: economia ocupada para o exercício de atividade com fins lucrativos;
  - c) Industrial: economia ocupada para o exercício de atividade industrial;
  - d) Pública: economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações;
  - e) Utilidade Pública: hospitais, asilos, orfanatos, albergues, creches e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades de classe e sindicais, cujo mantenedor não seja o Poder Público. Esta categoria terá cobrança tarifária na categoria residencial;
  - f) Fornecimento para fins agrícolas: o fornecimento para fins agrícolas é destinado à irrigação para obtenção de produtos agrícolas, estando compreendidas neste uso as explorações industriais de floricultura. Esta categoria terá cobrança tarifária na categoria comercial.
- VI - COTA BÁSICA: menor volume de água atribuído a cada economia e considerado como base para faturamento que coincidirá com o limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria, em volume.

## **TÍTULO III OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA E DOS USUÁRIOS**

### **CAPÍTULO I DA CONCESSIONÁRIA**

**Art. 3** - São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

- I - Prestar o serviço e ampliá-lo a todos os USUÁRIOS que estiverem dentro da área de abrangência do sistema de esgotamento sanitário;
- II - Manter as condições sanitárias e as instalações de acordo com o presente regulamento;
- III - Manter, de forma permanente, a disponibilidade e regularidade do serviço mediante vigilância, conservação e reparação de todas as instalações relacionadas com o serviço;
- IV - Atender o USUÁRIO na solução de problemas que o serviço eventualmente ocasione;
- V - Efetuar o faturamento tendo como base a tarifa legalmente autorizada pelo PODER CONCEDENTE;
- VI - Realizar, anualmente, campanhas de informações com a finalidade de sensibilizar a população em geral e, em particular os USUÁRIOS comerciais e industriais, objetivando a eficiência do tratamento dos esgotos e os lançamentos no corpo receptor de efluentes que estejam dentro dos padrões estabelecidos;
- VII - Prestar serviços adequados na forma prevista no contrato de concessão e normas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, segundo normas técnicas aplicáveis;
- VIII - Garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompidos, com eliminação de causas, obstáculos e impedimentos;

IX - Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao USUÁRIO, em particular a ocorrência de situações excepcionais, adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras, em especial aquelas que obriguem a interrupção da prestação de serviços;

X - Apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;

XI - Fornecer à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 4 - São direitos da CONCESSIONÁRIA:**

I - Cobrar, dos USUÁRIOS beneficiados, os serviços prestados de acordo com os preços e tarifas aprovadas pelo PODER CONCEDENTE;

II - Tomar medidas administrativas e judiciais cabíveis, quando da violação ou utilização inadequada do sistema de esgotamento sanitário;

III - Interromper o lançamento de esgoto no caso de inadimplência do USUÁRIO e nos demais casos, conforme previsto neste Regulamento de Serviços;

IV - Cobrar e receber multas por inadimplência ou atraso de pagamento;

V - Inspeccionar as instalações sanitárias internas dos imóveis dos USUÁRIOS, desde que por ele autorizado, podendo propor à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO adoção de medidas corretivas as quais os USUÁRIOS devam cumprir obrigatoriamente, com vistas a que as deficiências encontradas não produzam perturbações no serviço.

## CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS

**Art. 5 - São obrigações do USUÁRIO:**

I - Pagar pontualmente pelos serviços recebidos de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante com as tarifas ou preços de serviços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multas, juros de mora e do reajuste legal aplicável;

II - Pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;

III - Efetuar lançamento de esgotos na rede coletora pública conforme as disposições estabelecidas no contrato;

IV - Permitir entrada, em horário comercial, de pessoas autorizadas pela CONCESSIONÁRIA, devidamente identificados, para fiscalização e execução de eventuais serviços, seja de instalação, inspeção ou suspensão;

V - Cumprir os preceitos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA ou pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

VI - Cumprir as condições contidas no contrato;

VII - Dispor de condições técnicas compatíveis para o esgotamento normal das águas residuárias de acordo com as instalações disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA;

VIII - Executar obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto, de prédios ou parte deles, situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede de esgoto disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA. O esgotamento poderá ser feito diretamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio ou através de terrenos vizinhos, para o coletor do logradouro de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam formalmente;

IX - Comunicar a CONCESSIONÁRIA qualquer modificação no endereço de entrega da fatura;

X - Comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer modificação substancial nas instalações internas, em especial os novos pontos de lançamento de esgotamentos sanitários que sejam significativos pelo seu volume;

XI - Comunicar a CONCESSIONÁRIA a ocorrência de eventuais alterações do cadastro através de documento comprobatório, especialmente mudanças na categoria ou número de economias aplicáveis;

XII - Pagar à CONCESSIONÁRIA as novas ligações por ele solicitadas, aqui incluso o fornecimento e instalação do hidrômetro para medir o volume de água e conseqüentemente mensurar o valor de esgoto;

XIII - Contribuir para a permanência das boas condições dos bem públicos através dos quais lhes serão prestados os serviços, devendo zelar pelo uso adequado dos mesmos, responsabilizando-se por sua utilização e guarda.

**Art. 6 - Constituem-se direitos dos USUÁRIOS:**

I - Receber o serviço adequado, inclusive de forma a ver atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;

II - Solicitar à CONCESSIONÁRIA esclarecimentos, informações e assessoramentos necessários sobre os serviços, objetivando o seu bom funcionamento;

III - Assinar contrato de prestação de serviços de lançamentos de esgotos sujeito às garantias das normas estabelecidas;

IV - Fazer reclamações administrativas sempre que considerar relevantes de acordo com o procedimento estabelecido neste Regulamento;

- V - Exigir da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA que o funcionamento das estações de tratamento também sejam eficientes no que diz respeito a legislação ambiental;
- VI - Fazer reclamações administrativas à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, como opção de instância de recurso, caso não seja atendido pela CONCESSIONÁRIA;
- VII - Receber informações da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- VIII - Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA as eventuais irregularidades que tomarem conhecimento;
- IX - Obter e utilizar o serviço, observadas as normas deste Regulamento;
- X - Consultar previamente a CONCESSIONÁRIA sobre a disponibilidade de fornecimento dos serviços antes da implantação de novos empreendimentos imobiliários;
- XI - Receber da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços prestados.

## TÍTULO IV LIGAÇÕES DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

### CAPÍTULO I DAS PARTES INTEGRANTES DO SERVIÇO

**Art. 7 -** Constituem-se como partes integrantes do sistema de esgotamento sanitário:

a) **Ligação** É o conjunto de elementos que une a rede coletora de esgotos sanitários às instalações existentes no imóvel que se pretende esgotar. A ligação deverá ser de acordo com o padrão existente na CONCESSIONÁRIA que deverá ser apresentado ao USUÁRIO por ocasião da realização da ligação e é composta das seguintes partes:

1. **Caixa da Ligação** Serve de conexão entre os tubos de saída das águas residuárias da propriedade e o ramal da ligação;

2. **Ramal - Trecho de tubo que vai desde a caixa de ligação ou limite da propriedade até a rede coletora.**

b) **Rede coletora de esgotos** É o conjunto de tubos e instalações que servem para esgotar as águas residuais. A rede coletora subdivide-se em:

1. **Rede Primária ou coletor tronco ou Emissário** São aquelas tubulações da rede coletora de esgotos que abrangem diferentes setores da zona saneada sem que nelas se possam realizar ligações;

2. **Rede Secundária ou coletor de esgotos** São as tubulações da rede coletora de esgotos que correm ao longo da via pública e que se destinam às ligações para receber os lançamentos. Excepcionalmente, poderão ser assentadas em locais privados sempre que se estabeleça a servidão de passagem correspondente.

c) **Estação Elevatória** Conjunto de obras e equipamentos eletromecânicos que, instalados numa rede de esgotamento sanitário, são destinadas para recalcar os esgotos.

d) **Estação de Tratamento** Conjunto de equipamentos destinados ao recebimento de águas residuárias onde as mesmas passarão por um processo de depuração física, biológica ou química, de tal forma que permita a reutilização para diversos fins ou a sua reincorporação ao meio ambiente sem problemas do ponto de vista ambiental.

### CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DA LIGAÇÃO

**Art. 8 -** A ligação à rede coletora de esgoto deverá ser individual para cada imóvel. Cada solicitação deverá cumprir as condições previstas neste regulamento.

**Art. 9 -** Quando o USUÁRIO solicitar mais de uma ligação para o mesmo imóvel, a CONCESSIONÁRIA decidirá a sua conveniência.

### CAPÍTULO III DO TRÂMITE DAS SOLICITAÇÕES

**Art. 10 -** A solicitação de ligação à rede será formalizada em impresso normatizado pela CONCESSIONÁRIA, que deverá conter:

I - Esgotos Industriais: Na solicitação de lançamento de despejo industrial far-se-á constar, como mínimo, o seguinte:

a) **Solicitante:**

1. **Nome, telefone, endereço comercial do titular do estabelecimento;**

2. **Situação ou características da instalação e atividade industrial;**

3. **Alvará de Funcionamento e/ou Alvará de Construção;**

4. **Licença de instalação do empreendimento, expedida pelo Município.**

b)Plantas:

- 1.Planta de situação em escala adequada;
- 2.Planta das instalações internas e das instalações de pré- tratamento;
- 3.Plantas detalhadas das obras de conexão e dos dispositivos de segurança.

c)Informações complementares:

- 1.Forma do abastecimento de água (rede, poço, etc.);
  - 2.Dispositivos de segurança adotados para prevenir acidentes nas instalações de armazenamento, suscetíveis de verter na rede de sumidouros;
  - 3.Projeto de medidas preventivas e corretivas, de segurança e/ou reparadoras para evitar possíveis acidentes ou emergências nos lançamentos.
- d)Em geral, todas as informações que a CONCESSIONÁRIA considerar necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de águas residuais.

II - Esgotos Domésticos: Na solicitação de lançamento de esgotos domésticos far-se-á constar, no mínimo, o seguinte:

- a)O nome do solicitante ou a sua razão social, endereço e telefone, endereço do Lançamento e as suas características ou suas bases para fixá-lo de acordo com a normativa existente;
- b)A solicitação deverá ser acompanhada de um croqui de localização.

#### CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO E RECUSA DE SOLICITAÇÕES DE LIGAÇÕES

**Art. 11** - A CONCESSIONÁRIA não atenderá solicitações de ligações à rede municipal de esgotamento sanitário, quando ocorrer alguma das seguintes situações:

- I - Quando não existir rede de coleta de esgoto, em frente ao imóvel, onde foi solicitada a ligação;
- II - Quando as instalações do imóvel não se adequarem às normas previstas neste Regulamento e à condição estabelecida no artigo 5, VII;
- III - Quando não forem apresentados os documentos previstos no inciso I do artigo 77;
- IV - Quando as instalações gerais passarem por propriedade de terceiros sem autorização destes, caso não haja servidão de passagem;
- V - Quando a cota no ponto de ligação de esgotamento sanitário for insuficiente para receber o lançamento e o USUÁRIO não instalou o equipamento de bombeamento correspondente;
- VI - Quando as características dos lançamentos se encontrarem dentro dos parâmetros dos lançamentos proibidos de acordo com o presente Regulamento.

#### CAPÍTULO V DA ORDEM DE SERVIÇO E EXECUÇÃO

**Art. 12** - A CONCESSIONÁRIA informará ao USUÁRIO sobre as características que as instalações deverão conter para realização das ligações.

**Art. 13** - A execução das ligações será de competência da CONCESSIONÁRIA, que realizará os trabalhos correspondentes por conta do solicitante, passando o ramal instalado a pertencer ao Município, para o que deverá assinar um termo correspondente segundo disposições previstas na Lei Municipal n. 2.567/88, Anexo VI, item A 4.2.4 e Lei Federal n. 9.785/99, artigo 3º, § 5º.

Parágrafo único: Se a CONCESSIONÁRIA detectar que uma ligação interna não cumpre os critérios aqui estabelecidos, as modificações que se fizerem necessárias para ajustá-la ao presente Regulamento serão por conta do USUÁRIO.

**Art. 14** - Os custos das ligações à rede de esgotamento sanitário, executadas pela CONCESSIONÁRIA para os novos USUÁRIOS, serão de responsabilidade destes, conforme a Tabela de Serviços aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

**Art. 15** - A CONCESSIONÁRIA realizará a ligação no prazo máximo de até 15 (quinze) dias a partir da autorização municipal.

#### TÍTULO V DA OBRIGATORIEDADE DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 16** - São obrigatórias as ligações para imóveis em condições de habitabilidade, situado em perímetro urbano,

dotado de rede de coleta de esgoto, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas.

**Art. 17** - Todo proprietário de imóvel, com edificação, situado em logradouro público, dotado com rede de coleta de esgoto, tem o prazo de até 3 (três) meses após a comunicação de disponibilidade dos serviços, para solicitar a ligação. Não havendo rede coletora, o USUÁRIO terá que usar fossa séptica de acordo com modelo e especificações fornecidos pelo órgão público competente.

§1º Não havendo a solicitação no prazo fixado no caput deste artigo, o USUÁRIO será notificado pelo Município ou pela CONCESSIONÁRIA, quando a prestação do serviço ocorrer de forma indireta, para fazê-la no prazo de cinco (5) dias, sob pena de estar sujeito às sanções previstas nas legislações específicas que regulamentam a matéria.

§2º Caso o USUÁRIO, após a comunicação da disponibilidade dos serviços e notificação formal da CONCESSIONÁRIA para executar a ligação no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, não fizer a conexão do seu imóvel à rede disponível, além de ficar sujeito às sanções das legislações pertinentes à matéria, estará também sujeito ao que preceitua o artigo 30, IV, da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

**Art. 18** - O despejo de detritos em rede pública de águas pluviais ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular e poderá ser objeto de comunicação pela CONCESSIONÁRIA às autoridades sanitárias municipais.

**Art. 19** - As Secretarias Municipais de Saúde - SESAU e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMADES poderão intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto, se constatado que o mesmo não possui o lançamento adequado, infringindo a legislação sanitária, ambiental, bem como o disposto no artigo 45, caput e parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 11.445, de 05 e janeiro de 2007, que estabelece como irregularidade a utilização de soluções individuais nos casos de existência de redes públicas de esgotamento sanitário.

## CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DA LIGAÇÃO

**Art. 20** - Executada a ligação, somente poderá ser usada após a comprovação de perfeito funcionamento das instalações sanitárias do edifício pela CONCESSIONÁRIA e formalização do correspondente contrato de lançamento.

**Art. 21** - Se não houver reclamações nos trinta (30) dias seguintes ao do início do funcionamento da ligação, entender-se-á que o proprietário do imóvel está de acordo com a instalação; havendo reclamação, no mesmo prazo, e comprovado o problema, os reparos serão realizados por conta da CONCESSIONÁRIA.

## CAPÍTULO II DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS

**Art. 22** - O funcionamento, manutenção e reparos dos ramais serão sempre de competência exclusiva da CONCESSIONÁRIA, que realizará os trabalhos correspondentes.

## CAPÍTULO III DA AMPLIAÇÃO DA LIGAÇÃO

**Art. 23** - No caso de um prédio, depois de realizada a ligação, aumentar o número de economias e as instalações existentes tornarem-se insuficientes para atender as novas necessidades, o USUÁRIO deverá solicitar à CONCESSIONÁRIA a substituição da existente por uma outra mais adequada. Os custos desta substituição serão de responsabilidade do USUÁRIO.

## CAPÍTULO IV DA LIGAÇÃO EM DESUSO

**Art. 24** - Finalizado ou rescindido o contrato de lançamento, o ramal da ligação ficará a disposição do seu titular, mas se este, dentro dos vinte dias seguintes, não comunicar à CONCESSIONÁRIA a sua intenção para que seja retirada a ligação da via pública, considerando para tal efeito o não pagamento dos custos destes serviços, entender-se-á que não há interesse pela ligação em desuso e que a CONCESSIONÁRIA poderá tomar todas as medidas que considerar oportunas, desde que previstas neste Regulamento.

## TÍTULO VI DO ESGOTAMENTO DOS PRÉDIOS EM ZONAS DESPROVIDAS DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 25** - Nas zonas desprovidas de rede coletora, todo o esgoto sanitário dos prédios deverá ser direta ou indiretamente encaminhado a um dispositivo de tratamento.

**Art. 26** - O dispositivo de tratamento de que trata o artigo anterior deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários, de acordo com a legislação sanitária e ambiental.

**Art. 27** - A critério da CONCESSIONÁRIA, e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento poderá ser transferida para a mesma.

**Art. 28** - A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela legislação sanitária e ambiental.

## TÍTULO VII DAS PEQUENAS AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DA REDE

**Art. 29** - Para efeito deste Regulamento será considerada pequenas obras de ampliações ou melhorias na rede, quando uma rede próxima a existente tiver condições técnicas e topográficas de interligação para atender a nova demanda.

**Art. 30** - Os custos das obras de ampliações correrão por conta dos USUÁRIOS solicitantes e serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, aplicando-se os mesmos princípios quanto à titularidade da obra executada previsto no artigo 34 e artigo 36, inciso II deste Regulamento.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos referentes à ampliação até limite máximo de 12 (doze) metros da rede próxima existente.

§ 2º Em havendo necessidade de atendimento à solicitação de USUÁRIOS, proprietários de imóveis situados em distância superior ao previsto no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar cobrança proporcional ao número de economias existentes ao longo do trajeto.

§ 3º Quando da solicitação de ampliação da rede de esgoto, o USUÁRIO deverá, na assinatura do contrato, emitir Termo de Doação na metragem total da ampliação solicitada, por este bem pertencer ao patrimônio público.

## TÍTULO VIII DOS LOTEAMENTOS OU GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES

**Art. 31** - A CONCESSIONÁRIA deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, desde que o projeto esteja situado na área da Concessão.

§ 1º O pedido de implantação de rede de esgotamento sanitário em loteamentos ou grupamentos de edificações somente será atendido pela CONCESSIONÁRIA se estiver dentro da área de cobertura do sistema e viabilidade técnica para atendimento.

§ 2º O não atendimento ao pedido não se constitui um fator impeditivo para implantação do empreendimento, podendo o empreendedor, às suas custas, implantar sistema próprio de coleta e tratamento de esgoto, devidamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE, que deverá observar as legislações ambiental, sanitária e urbanística em vigor e, especialmente, garantindo em local próprio e em condições ambientais plenamente apropriadas, o despejo integral de todos os resíduos resultantes do tratamento do esgoto sanitário, sendo vedada qualquer utilização da rede pública de galerias de águas pluviais ou de qualquer corpo hídrico.

**Art. 32** - Para obtenção de autorização de execução de rede coletora em loteamentos e grupamentos de edificações, o proprietário, o construtor ou o instalador deverá obter a aprovação do respectivo projeto junto à Concessionária. Deverá ser apresentado de acordo com as normas existentes, contendo as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução das obras.

**Art. 33** - A rede coletora e os coletores deverão ser executados de acordo com as normas técnicas vigentes e as especificações da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 34** - As áreas destinadas ao sistema público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto do loteamento ou grupamento de edificações com a indicação de que serão, oportunamente, doados ao Município na forma prevista no artigo 13, ficando a CONCESSIONÁRIA com a prerrogativa pela exploração.

**Art. 35** - O projeto não poderá ser alterado durante a execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 36** - Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgotamentos sanitários, onde serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada edificação:

I - Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita na parte dos fundos dos imóveis desde que isto não apresente, a critério da CONCESSIONÁRIA, inconveniente do ponto de vista técnico;

II - Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos a cargo dos respectivos proprietários e incorporados à rede pública de esgoto sanitário após a emissão do Termo de Recebimento do Sistema emitido pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 37** - Para que a CONCESSIONÁRIA emita o Termo de Recebimento do Sistema implantado deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

a) Após a execução do sistema, o empreendedor deverá solicitar por escrito à CONCESSIONÁRIA teste de carga na rede implantada;

1. Sendo a rede coletora considerada em conformidade com o projeto aprovado pela CONCESSIONÁRIA, o empreendedor encaminhará a documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento;

2. Sendo detectado pela CONCESSIONÁRIA alguma não conformidade na rede, deverá o empreendedor providenciar os reparos identificados pela CONCESSIONÁRIA e, posteriormente à correção, solicitar novamente a realização de novo teste de carga até que a rede esteja em conformidade;

b) A documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento é:

1. Termo de Doação do Sistema pelo empreendedor, com a descrição técnica do que foi executado (extensão de rede, diâmetro, material e quantidade de ligações);

2. Cadastro técnico as built de rede executada com amarrações, profundidade, etc;

3. Contrato Social do empreendedor;

4. Contrato Social da empresa que implantou o sistema;

5. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra expedido pelo CREA;

6. Licença Ambiental, no caso de Estações Elevatórias, etc;

7. Ata de constituição do Condomínio, se for o caso;

8. Documentos pessoais do empreendedor;

9. O Termo de Doação deverá ter firma reconhecida tanto do empreendedor quanto da empresa responsável pela implantação do sistema.

## **TÍTULO IX DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

**Art. 38** - Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória serão, se necessários, esgotados em caráter provisório, para destino convenientemente determinado pela CONCESSIONÁRIA e com a ligação provisória atendendo ao previsto neste regulamento.

**Art. 39** - Para a obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias, o interessado deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA os documentos que se fizerem necessários.

## **TÍTULO X INSTALAÇÕES INTERNAS**

### **CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 40** - Na calçada, preferencialmente próximo ao meio fio, em frente a propriedade terá que existir caixa de inspeção

(Cl) ou terminal de limpeza (TL), para a conexão do ramal interno.

**Art. 41** - É obrigatória a construção de caixa de gordura na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinhas.

## CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO DAS INSTALAÇÕES

**Art. 42** - As instalações internas coletivas serão submetidas à inspeção pela CONCESSIONÁRIA, com o objetivo de constatar se foi executada segundo as normas e cumprindo as prescrições deste regulamento e de outras disposições aplicáveis.

**Art. 43** - Se a instalação interna não for executada de acordo com os preceitos indicados, a CONCESSIONÁRIA não permitirá o lançamento e informará o ocorrido aos órgãos competentes para as providências que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO III DOS MATERIAIS DE INSTALAÇÃO

**Art. 44** - Não será imposto ao USUÁRIO a obrigação de adquirir o material para sua instalação interna nos almoxarifados da CONCESSIONÁRIA, nem em outro local, e somente será exigido que atenda ao que dispõe as normas para as instalações internas de esgotamento sanitário no momento da execução.

## CAPÍTULO IV DA PROIBIÇÃO DE MISTURAR LANÇAMENTOS DE DIFERENTES PROCEDÊNCIAS

**Art. 45** - Considerando que a rede de esgotamento sanitário existente foi projetada somente para transporte de águas residuárias, as instalações internas serão executadas mediante o sistema separador, de tal forma que os lançamentos sejam feitos de maneira independente com as caixas segundo a sua procedência, isto é, separando as águas pluviais das águas residuárias domésticas ou das águas residuárias industriais.

## TÍTULO XI DA MEDIÇÃO DE VAZÕES

**Art. 46** - A medição de vazões de lançamentos será, em geral, de forma indireta em função da quantidade de água potável utilizada pelo USUÁRIO, medida em m<sup>3</sup> (metros cúbicos), salvo nas situações em que comprovadamente este volume não for despejado no sistema de esgotamento sanitário, ocasião em que a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar a cobrança do esgotamento sanitário, quando houver, calculando-se o volume despejado pela média dos 3 (três) meses anteriores ao ocorrido.

**Art. 47** - Excepcionalmente, quando o USUÁRIO não dispuser do serviço de abastecimento de água potável, mas quando efetuar lançamentos na rede de esgotamento sanitário, o seu volume será determinado da seguinte forma:

I - USUÁRIO Doméstico: será com base na medição do volume utilizado pela fonte alternativa de abastecimento de água do USUÁRIO, sendo que nestes casos a CONCESSIONÁRIA poderá instalar um medidor de vazão, a cargo do USUÁRIO;

II - USUÁRIO Industrial: mediante sistemas de medidas adequados medidor de vazão que será instalado, caso seja necessário, pela CONCESSIONÁRIA, a cargo do USUÁRIO.

## TÍTULO XII DA CARACTERÍSTICA DO LANÇAMENTO

### CAPÍTULO I CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DO LANÇAMENTO

**Art. 48** - As características do lançamento serão tipificadas em:

I - Águas pluviais Águas resultantes do escoamento das precipitações pluviométricas ou procedentes de mananciais;

II - Águas residuárias domésticas As que estão formadas pelos resíduos líquidos da preparação, cozimento e manipulação de alimentos, assim como dejetos humanos ou materiais similares produzidas nas instalações sanitárias

das casas ou nas instalações comerciais, industriais, comunitárias ou públicas;

III - Águas residuárias industriais São as que contém os resíduos dos processos e atividades das instalações industriais.

## CAPÍTULO II DO CONTROLE E CONTAMINAÇÃO DE ORIGEM

**Art. 49** - A regulação da contaminação na origem, mediante proibições ou limitações nas descargas de lançamentos, serão estabelecidas com as seguintes finalidades:

I - Proteger a bacia receptora, eliminando qualquer efeito tóxico, crônico ou agudo, tanto para o homem como para os recursos naturais e preservando a qualidade do meio ambiente levando em conta os tipos de tratamento;

II - Salvaguardar a integridade e segurança das pessoas e instalações dos serviços de esgotamento sanitário;

III - Prevenir toda anomalia nos processos de tratamento utilizados.

## CAPÍTULO III DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS

**Art. 50** - É terminantemente proibido o lançamento de forma direta ou indireta à rede de esgotamento sanitário, de quaisquer dos seguintes produtos:

I - substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou sejam nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro sólido, líquido ou gás com as mesmas propriedades;

II - Substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos, bem como constitua um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços;

III - Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, suas instalações ou aos empregados encarregados da prestação desses serviços;

IV - Águas residuárias corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário ou os interceptores ou equipamentos ou instalações civis ou os empregados encarregados da prestação desses serviços;

V - Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema de esgotos, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;

VI - Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar na rede coletora ou de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em qualquer dos itens do presente artigo.

**Art. 51** - Os valores limites dos parâmetros básicos dos efluentes líquidos sanitários ou industriais para serem lançados no sistema coletor público de esgoto sanitário, dotado ou não de tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização desses efluentes com as características do sistema coletor, do processo de tratamento e/ou do corpo receptor.

**Art. 52** - Os efluentes líquidos industriais somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, no sistema coletor público (rede coletora de esgoto, coletores-tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios), desde que obedeam as condições e padrões estabelecidos neste artigo, resguardadas outras exigências estabelecidas:

§ 1º O efluente não poderá causar ou possuir potencial tóxico ao sistema de tratamento e/ou do corpo receptor;

§ 2º Condições de lançamento de efluente no sistema coletor público:

I - Ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

II - Ausência de despejos que causem ou possam causar obstruções nas canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto;

III - Ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;

IV - Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 a vazão média diária;

V - Ausência de águas pluviais e de refrigeração em qualquer quantidade.

VI - Concentrações máximas dos seguintes elementos ou conjuntos de elementos:

Parâmetros	unidade	*Valores Máximos
<b>Grupo I</b>		
Temperatura	(°C)	< 40
pH	-	6 – 10
DQO	---	---
DBO <sub>5,20</sub>	---	350
Óleos e Graxas – óleos minerais	mg/L	100
Óleos e Graxas – óleos vegetais e gorduras animais	mg/L	100
Sólidos em suspensão	mg/L	300
SSD, em teste de 1(uma) hora em "cone imhoff"	ml/L	20
Diâmetro Máximo de Partículas	cm	1,5
<b>Grupo II</b>		
Substâncias Radioativas	N.A.	N.A.
Substâncias Aderentes	N.A.	N.A.
Substâncias Tóxicas	N.A.	N.A.
Substâncias Inflamáveis	N.A.	N.A.
Cloro Ativo	N.A.	N.A.
<b>Grupo III</b>		
Sais Dissolvidos (inclusive Cloretos)	mg/L	15.000
Cianetos	mg/L	0,2
Cloretos	mg/L	10.000
Sulfatos	mg/L	1.000
Sulfetos	mg/L	1
Fosfatos	mg/L	15
Fluoretos	mg/L	10
<b>Grupo IV</b>		
Metais Pesados (somatório)	mg/L	5
Arsênio	mg/L	1,5
Cádmio Total	mg/L	0,1
Chumbo	mg/L	1,5
Cobalto	mg/L	1
Cobre	mg/L	1,5
Cromo Total	mg/L	5
Cromo Trivalente	mg/L	2
Cromo Hexavalente	mg/L	0,5
Estanho Total	mg/L	4
Merúrio Total	mg/L	0,01
Ferro solúvel	mg/L	15
Níquel Total	mg/L	2
Prata Total	mg/L	1,5
Selênio Total	mg/L	1,5
Zinco Total	mg/L	5
<b>Grupo V</b>		
Fenóis	mg/L	5
Detergentes	mg/L	10
Surfactantes (MBAS)	Mg/L	5

--- = Não se aplica.  
N.A.= Não admissível.

Grupo I = Padrões para Proteção e Ordenação do Uso de Redes Coletoras  
Grupo II = Características Gerais Não-Aceitáveis  
Grupo III = Limitações de Teores de Ions Salinos  
Grupo IV = Teores de Metais  
Grupo V = Restrições Diversas (Exceto pH)

a) Além das condições acima estabelecidas, os efluentes a serem lançados no coletor público deverão ter os seguintes limites máximos:

1. Sólidos Totais: 1.200 mg/L
2. Nitrogênio Total: 90 mg/L
3. Fósforo Total: 20 mg/L

b) Desde que não seja comprometido o funcionamento do sistema de esgotos, a entidade responsável pela sua operação poderá, em casos específicos, admitir a alteração dos valores fixados neste artigo, sob anuência da SEMADES.

c) Se a concentração de qualquer elemento ou substância vier atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema de esgoto, a CONCESSIONÁRIA poderá, em casos específicos, reduzir os limites fixados neste artigo, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, sob anuência da SEMADES.

d) Se o lançamento dos efluentes ocorrer em sistema de esgoto desprovido de tratamento com capacidade e de tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de lançamento previstos no art. 34, da Resolução CONAMA N. 357/2005 e art. 14 da Deliberação CECA/MS N. 003/97, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º Os efluentes líquidos a serem lançados no sistema público de coleta de esgotos estão sujeitos a tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos no art. 52 deste Regulamento.

§ 4º O lodo proveniente de qualquer sistema de tratamento, inclusive aqueles provenientes de fossas, deverá ter sua destinação final aprovada pela SEMADES, sendo vedada sua disposição no sistema coletor público.

**Art. 53** - Com objetivo de comprovar que o lançamento de águas residuárias domésticas e/ou industriais na rede coletora se encontra dentro dos limites estabelecidos por este regulamento e pela legislação ambiental, a CONCESSIONÁRIA e a SEMADES deverão realizar análises dos parâmetros conforme procedimentos estabelecidos nas normas específicas.

**Art. 54** - O lançamento dos efluentes de águas residuárias domésticas ou líquidos industriais no sistema coletor público deverá ser feito através de ligação única, sempre por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

§ 1º A critério da CONCESSIONÁRIA, a água residuária doméstica ou industrial com os parâmetros Sólidos em Suspensão, DBO<sub>5</sub>,20 e DQO acima do estabelecido neste Regulamento poderá ser aceito desde que o sistema de tratamento suporte e seja cobrado uma tarifa adicional equivalente à carga orgânica detectada.

§ 2º A critério da CONCESSIONÁRIA, a água residuária doméstica ou industrial poderá conter águas de refrigeração desde que o sistema coletor e de tratamento suportem e seja cobrado uma tarifa adicional equivalente à vazão adicionada.

**Art. 55** - Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que estiver sujeito, qualquer lançamento na rede pública de águas residuárias domésticas ou industriais em desacordo com as características já definidas, levará a CONCESSIONÁRIA, após autorizada pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:

- I - Proibição do lançamento quando se tratar de materiais não-corrigeíveis através de tratamento prévio;
- II - Exigir um tratamento prévio que dê como resultado concentrações dentro dos limites tolerados;
- III - Impor à vigilância, uma comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento.

### TÍTULO XIII INSTALAÇÕES DE PRÉ-TRATAMENTO

**Art. 56** - Quando a CONCESSIONÁRIA exigir determinada instalação de pré tratamento dos lançamentos, o USUÁRIO deverá apresentar o projeto para análise e aprovação prévia, sem que se possa alterar posteriormente as especificações ali estabelecidas, salvo com anuência expressa da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 57** - O USUÁRIO fica obrigado a construir, utilizar e manter por sua conta todas aquelas instalações de pré tratamento que sejam necessárias.

**Art. 58** - As indústrias, independentemente de sua atividade, que estiverem autorizadas para fazer lançamentos, mesmo aquelas que realizarem pré tratamento, deverão instalar uma grade de 50 mm antes do lançamento à rede de esgotos.

**Art. 59** - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde existirem serviços de lubrificações e lavagens de veículos, deverão passar em caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede coletora.

#### **TÍTULO XIV SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA**

**Art. 60** - Entender-se-á como situação de emergência ou perigo quando, em função de problemas existentes, exponham as instalações do imóvel a riscos iminentes de efetuar lançamento incompatível na rede de esgotamento sanitário e que seja potencialmente perigoso para a segurança física das pessoas, instalações, estações de tratamento ou para a própria rede.

**Art. 61** - Diante de uma situação de emergência ou perigo, o USUÁRIO deverá comunicar urgentemente à CONCESSIONÁRIA para tomar as providências cabíveis.

**Art. 62** - O USUÁRIO deverá também, em situação de perigo, lançar mão de todas as providências cabíveis com a finalidade de minimizar a quantidade de produtos lançados na rede de esgotamento sanitário, reduzindo, com isso, riscos de danos à rede e à saúde pública.

**Art. 63** - No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o USUÁRIO deverá remeter à CONCESSIONÁRIA um relatório detalhado do ocorrido, relacionando os seguintes dados: nome e identificação da empresa, situação da mesma, materiais lançados, causa do acidente, horário que ocorreu, correções efetuadas no local, horário e a forma em que foi comunicada a ocorrência à CONCESSIONÁRIA e, em geral, todas as informações que permitam aos órgãos técnicos analisar corretamente o imprevisto e avaliar adequadamente as conseqüências.

**Art. 64** - A CONCESSIONÁRIA colocará à disposição dos USUÁRIOS um manual de instruções que deverá ser seguido numa situação de emergência ou perigo. Neste manual deverão constar os números dos telefones que os USUÁRIOS deverão comunicar a emergência, aparecendo em primeiro lugar o da estação de tratamento que recebe o efluente anômalo. Na suposição de não poder comunicar-se com a referida estação, deverá recorrer aos telefones subseqüentes, na ordem indicada. Estabelecida a comunicação, o USUÁRIO deverá indicar, se possível, o tipo e a quantidade dos produtos que se verteram na rede.

Parágrafo único: Os demais USUÁRIOS deverão ter disponibilizado o número 0800-6424827 ou 115 para comunicar as emergências.

**Art. 65** - As instruções conterão medidas que o próprio USUÁRIO deverá tomar para evitar ou reduzir, ao mínimo, os efeitos nocivos que possam produzir. O manual deverá conter as instruções a serem seguidas diante das situações mais perigosas que possam ocorrer em função das características dos seus próprios processos industriais.

**Art. 66** - As instruções serão redigidas objetivando a fácil compreensão por pessoas não qualificadas e colocadas em todos os pontos estratégicos do estabelecimento e, especialmente, nos locais em que os trabalhadores devam atuar para colocar em prática as medidas corretivas.

**Art. 67** - A necessidade de que um USUÁRIO disponha de todas as instruções de emergência ficará definida na autorização do lançamento à rede ou numa resolução posterior. Na mesma autorização ou resolução serão estabelecidas também instruções e a quantidade máxima a ser fixada. Os técnicos da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO ou da CONCESSIONÁRIA poderão inspecionar a todo o momento o cumprimento destas condições.

#### **TÍTULO XV INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 68** - Com o objetivo de poder realizar o seu encargo conservação, medições, amostras, exame dos lançamentos, etc. e cumprir o estabelecido neste regulamento, o PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e/ou a CONCESSIONÁRIA, através de preposto devidamente credenciado, terão livre acesso aos locais que produzam lançamentos na rede de esgotamento sanitário.

Parágrafo único: A inspeção não poderá, de nenhuma maneira investigar os processos de fabricação, salvos aqueles particulares que tenham uma relação direta com tipo e causa do lançamento na rede ou com o sistema de tratamento.

**Art. 69** - A própria inspeção poderá, também, entrar em propriedades privadas sobre as quais o PODER CONCEDENTE mantenha servidão de passagem de águas, com objetivo de executar manutenção de qualquer parte das instalações que estiverem situadas dentro dos limites da servidão. Os proprietários dos prédios manterão sempre livre a entrada nos pontos de acesso na rede de esgotos.

**Art. 70** - Em todos os atos de inspeção, o pessoal encarregado pela mesma deverá portar sempre documento de identificação expedida pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 71** - Ao pessoal encarregado pela inspeção e fiscalização deverá(ão) ser:

- I - Facilitado, sem a necessidade de comunicação prévia, o acesso às partes da instalação necessárias para o cumprimento de sua tarefa;
- II - Facilitada a montagem de equipamentos ou instrumentos necessários para realizar as medições determinadas, os ensaios e as comprovações necessárias;
- III - Permitida a utilização dos instrumentos que a empresa utilizar para autocontrole, em especial os que empregarem para medição de vazões e obtenção de amostras, com objetivo de realizar análises e comprovações;
- IV - Fornecidas informações para o exercício e cumprimento das funções de inspeção.

**Art. 72** - O resultado da inspeção deverá constar de ata redigida em três vias e que se incluirão as seguintes informações:

- I - A identificação do USUÁRIO;
- II - As operações e os controles realizados;
- III - O resultado das medições e das amostras obtidas;
- IV - Qualquer outra informação que as duas partes considerarem oportunas.

**Art. 73** - Antes que um USUÁRIO ou grupos de USUÁRIOS implante uma estação de tratamento, para não ultrapassar os limites fixados para o lançamento de efluentes na rede de esgotamento sanitário, será realizada uma inspeção com objetivo de autorizar definitivamente os lançamentos.

## TÍTULO XVI DO CONTRATO

### CAPÍTULO I CONTRATAÇÃO DO LANÇAMENTO

**Art. 74** - Os contratos de lançamentos serão formalizados para cada unidade residencial, apartamentos, imóvel sem edificação, quando solicitado pelo proprietário, comércio, indústria ou obra que se constitua em uma unidade de consumo independente;

Parágrafo único: Cada lançamento ficará restrito aos usos a que se contratou, não podendo ser utilizado para outros ou modificar o seu alcance, para o que, em qualquer caso, será necessária uma nova solicitação e conforme o caso, um outro contrato.

**Art. 75** - Os contratos de lançamento serão formalizados entre a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, com a interveniência do proprietário do imóvel, que poderá ser demonstrada através de autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário.

**Art. 76** - Os contratos serão firmados por prazo fixado em acordo com o USUÁRIO e estarão automaticamente prorrogados pelo mesmo período, salvo se uma das partes, com um mês de antecedência, comunicar formalmente a outra, a intenção de dá-lo por encerrado.

**Art. 77** - O lançamento de esgoto na rede pública somente será permitido após a assinatura do respectivo contrato e pagamento das despesas devidas pelos serviços de ligação;

- I - O pedido de ligação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Escritura da propriedade ou documento equivalente, contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel para solicitar o lançamento;
  - b) Documentos pessoais do USUÁRIO;
  - c) Em caso de habitação, licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;
  - d) Se tratar de imóvel comercial ou de uma indústria, a licença de funcionamento;
  - e) Se tratar de uma obra, a licença municipal em vigor;
  - f) Licença de instalação para indústria e comércio ou documento equivalente emitido pelo órgão ambiental.

**Art. 78** - A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de efetuar a ligação nos seguintes casos:

- I - Quando o interessado se recusar a assinar o contrato;
- II - Quando não apresentar documentação estabelecida no presente regulamento, ou não efetuar os pagamentos correspondentes;
- III - Quando não for possível interligar por gravidade a caixa de ligação à rede coletora;
- IV - Quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem as prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação;
- V - Quando não dispuser de ligação para o lançamento;
- VI - Quando existir inadimplência em nome do requerente, oriunda de quaisquer serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- VII - Quando para o mesmo imóvel que se quer atender já existe outro contrato e em plena vigência, ocasião em que ocorrerá a sucessão com anuência da CONCESSIONÁRIA;
- VIII - Caso não apresentar as servidões de passagem.

**Art. 79** - Os contratos serão estabelecidos para cada tipo de fornecimento, sendo, para tanto, obrigatório formalizá-los separados para todos aqueles que exijam aplicações de tarifa ou condições diferentes.

**Art. 80** - A mudança de domicílio e a ocupação do mesmo imóvel por uma pessoa distinta da que assinou o contrato, exige um novo contrato.

## **TÍTULO XVII GARANTIA DE ALTURA E VAZÃO**

### **CAPÍTULO I REGULARIDADE NO LANÇAMENTO**

**Art. 81** - Após o cumprimento pelo USUÁRIO das condições técnicas estabelecidas neste regulamento, em especial o artigo 5, VII e VIII, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a tomar todas as providências necessárias para garantir o lançamento na altura da caixa de ligação dos esgotos do imóvel para a rede pública.

**Art. 82** - Quando as condições técnicas do lançamento (altura e/ou vazão) se tornarem insuficientes para atender as necessidades, o USUÁRIO deverá tomar todas as providências para sanar o problema.

### **CAPÍTULO II CONTINUIDADE DO SERVIÇO**

**Art. 83** - Ressalvadas as situações decorrentes de força maior ou rompimento nas instalações públicas, a CONCESSIONÁRIA tem a obrigação de manter permanentemente a prestação do serviço.

## **TÍTULO XVIII SUSPENSÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 84** - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender temporariamente os serviços quando:

- I - Se tornar imprescindível para a manutenção, reparo ou melhoria das instalações sob sua responsabilidade;
- II - Quando no lançamento existir perigo de contaminação que importe em riscos iminentes para a saúde da população ou do pessoal encarregado pela manutenção dos serviços ou danos ao funcionamento das instalações da estação de tratamento, ocasião em que a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao USUÁRIO a suspensão;
- III - Quando persistir, por causas imputáveis ao USUÁRIO, durante seis meses a impossibilidade de fazer leitura de amostras dentro do regime normal estabelecido.

## **TÍTULO XIX DETERMINAÇÃO DA VAZÃO DE LANÇAMENTO**

**Art. 85** - A determinação da vazão de lançamento, como norma geral, será realizada de forma indireta em relação com a quantidade de água potável utilizada pelo USUÁRIO, medida em metros cúbicos, ressalvando-se os casos de aplicação da cota básica.

**Art. 86** - Em caso de ser realizada de forma direta, será cobrado o valor em metros cúbicos apurados através do sistema de medição.

## TÍTULO XX DAS TARIFAS E COBRANÇAS DE SERVIÇOS E PAGAMENTO DAS FATURAS

### CAPÍTULO I DAS TARIFAS

**Art. 87** - A prestação dos serviços de esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA, de forma a possibilitar a:

I - Devida remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA;

II - O melhoramento da qualidade dos serviços prestados;

III - A garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro, conforme preceitua o Capítulo 24 do Edital 13/99.

**Art. 88** - A Tarifa de Esgoto somente será cobrada do USUÁRIO quando este passar a ter instalada a referida ligação e o esgoto coletado receber tratamento, sendo que a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar o custo mínimo mensal pela disponibilidade do serviço, conforme preceitua o artigo 30, IV, da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

**Art. 89** - O lançamento de dejetos sanitários oriundos de fossas sépticas e transportados até a Estação de Tratamento de Esgotos ETE será cobrado conforme valores estipulados na Tabela de Serviços.

**Art. 90** - Os valores das tarifas de lançamento e seus respectivos reajustes serão aplicados, observados o disposto na legislação pertinente.

I - As tarifas deverão ser diferenciadas, segundo as categorias de USUÁRIOS e faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços.

a) Para áreas determinadas por Lei Municipal, como de interesse social, será implantada a Tarifa Social, em condições a serem estabelecidas em conjunto com a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

1. A Tarifa Social terá vigência anual podendo ser renovada ou não, conforme critérios a serem estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

2. Na tarifa social o número de USUÁRIOS não poderá ultrapassar a 3% do total de ligações existentes.

II - A CONCESSIONÁRIA poderá firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais.

**Art. 91** - Os valores das tarifas e tabelas relativas aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como seus respectivos reajustes, serão aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

**Art. 92** - A CONCESSIONÁRIA faturará mensalmente o serviço de esgoto juntamente com o serviço de água. A não recepção por parte do USUÁRIO da fatura não o exime da obrigação do pagamento dos serviços.

### CAPÍTULO II DA COBRANÇA DE SERVIÇOS

**Art. 93** - O ocupante de imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço a este, efetuado pela Empresa.

Parágrafo único: Nas edificações sujeitas à lei de condomínios, estes serão considerados responsáveis pelo pagamento de prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o Incorporador, nos casos de conjuntos habitacionais, ainda não totalmente ocupados.

I - O proprietário e/ou adquirente do imóvel responde solidariamente com o inquilino ou ocupante do imóvel pelas obrigações decorrentes desse regulamento em relação aos serviços a ele prestados, bem como, pelos débitos, infrações e irregularidades cometidas pelo inquilino ou ocupante do imóvel nos casos em que houver desocupação do imóvel por quaisquer destes últimos sem a devida solicitação de consumo final;

II - A responsabilidade solidária pode ser elidida pelo proprietário e/ou adquirente, ou ainda, pelo inquilino novo, desde que comprove documentalmente que a CONCESSIONÁRIA tenha expedido certidão negativa de débito e/ou de infrações a qualquer dispositivo deste Regulamento;

III - O USUÁRIO será responsável na qualidade de depositário à título gratuito pela custódia dos hidrômetros e cavaletes disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA, os quais pertencem ao patrimônio público e deverão ficar abrigados em caixas de proteção adquiridas e instaladas pelo usuário, conforme especificações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA quando da assinatura do contrato de prestação de serviços;

IV - A solidariedade descrita nos incisos I e II deste artigo só poderá ser considerada pela CONCESSIONÁRIA desde

que tenha comunicado ao proprietário a existência destes débitos.

### CAPÍTULO III DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO DAS FATURAS OU CONTAS

**Art. 94** - O USUÁRIO poderá pagar os valores cobrados pela CONCESSIONÁRIA nos seus escritórios, bancos ou outros estabelecimentos autorizados pela mesma, ou diretamente na sua conta corrente mediante débito automático.

Parágrafo único: Igualmente, em casos excepcionais, o USUÁRIO poderá pagar mediante recibo postal ou recibo bancário, sempre em conformidade prévia e expressa da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 95** - Em caso de devolução de recibos pelas entidades bancárias, por causas imputáveis ao USUÁRIO, será por conta do mesmo a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

**Art. 96** - O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 10 dias da data de vencimento para que efetue o seu pagamento. Se não o fizer neste prazo, o valor cobrado estará sujeito a acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo mesmo índice aplicado para reajuste tarifário e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único: A critério do USUÁRIO, este prazo poderá ser reduzido.

**Art. 97** - Em caso de inadimplência no pagamento das faturas, poderá a CONCESSIONÁRIA incluir o nome do USUÁRIO no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, Cartórios ou outros órgãos que prestam o mesmo serviço, bem como adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

## TÍTULO XXI IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E COMPENSAÇÕES DE FATURAMENTO

### CAPÍTULO I DAS IRREGULARIDADES

**Art. 98** - Serão consideradas irregularidades, cuja responsabilidade não será atribuível a CONCESSIONÁRIA, a prática dos seguintes procedimentos:

- a) O lançamento de esgoto no sistema sem a existência de contrato;
- b) Injeção nas tubulações de esgotamento sanitário, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA, bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, conseqüentemente, interfira no serviço prestado aos outros USUÁRIOS;
- c) Em todos os casos em que sejam feitos lançamentos distintos dos contratados;
- d) Impedimento a fiscalização pela CONCESSIONÁRIA das ligações no local de origem do lançamento em horário comercial;
- e) Manter as especificações técnicas do local de origem do lançamento em desacordo com as disposições deste Regulamento;
- f) Impedimento a realização de leitura ou amostragem dentro do regime normal estabelecido;
- g) Negligência à manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos em instalações internas.

### CAPÍTULO II DAS FRAUDES

**Art. 99** - Serão consideradas fraudes a prática dos seguintes procedimentos:

- a) Estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para lançamento de outros prédios, locais ou casas, estranhos ao seu contrato;
- b) Realização de ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato.

**Art. 100** - Compete à Comissão de Cadastro e Controle de Fraude, constituída pela CONCESSIONÁRIA, as seguintes atribuições:

- a) Orientar todas as áreas da empresa a respeito das irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS nas ligações de esgoto, em especial os funcionários que irão efetuar a fiscalização dos lançamentos, esclarecendo a estes o procedimento a ser adotado no caso de constatação de fraude no sistema;

- b) Atuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo, instaurado em decorrência da constatação de irregularidades ocasionadas pelos USUÁRIOS no sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, todas as medidas necessárias para regularização da ligação e sanções previstas neste Regulamento;
- c) Implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;
- d) Deliberar no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do USUÁRIO, a qual, após a decisão deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual referir-se-á sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação.

1. Da decisão da Comissão de Cadastro e Controle de Fraude, caberá recurso à Agência de Regulação e Órgãos de Defesa do Consumidor, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do recurso.

**Art. 101** - Constatada a ocorrência de qualquer das situações previstas nos artigos 98 e 99, a CONCESSIONÁRIA tomará as seguintes providências:

I - Emitir Termo de Ocorrência da Irregularidade e/ou Fraude, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro, tais como:

- a) Identificação completa do consumidor;
- b) Endereço da unidade consumidora;
- c) Descrição detalhada do tipo de irregularidade, inclusive através de fotografias;
- d) Identificação e assinatura do inspetor da CONCESSIONÁRIA;
- e) Outras informações julgadas necessárias;
- f) Notificar o USUÁRIO para apresentar defesa, no prazo de dez dias corridos.

II - Implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade e/ou fraude.

**Art. 102** - Nos casos de revisão do faturamento motivada por uma das hipóteses previstas nos artigos 98 e 99, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar a multa prevista na Tabela de Serviços correspondente a irregularidade e/ou fraude, custos da padronização da ligação, custos da documentação e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme valores constantes da Tabela de Serviços aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nos casos previstos nos artigos 98, a e 99 b , quando o USUÁRIO estiver conectado à rede de esgotamento sanitário sem contribuir com o devido pagamento pela coleta e tratamento do esgoto lançado na rede, poderá a CONCESSIONÁRIA efetuar a cobrança da tarifa de esgoto referente ao período dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ciência da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 103** - No caso de irregularidades e/ou fraudes referidas nos artigos 98 e 99, se, após a suspensão do lançamento, houver auto-relição sem o conhecimento da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO será tratado como reincidente e sofrerá as penalidades previstas na Tabela de Serviços.

Parágrafo único: Se eventualmente o valor da cobrança da multa, devida pela infração, não constar da Tabela de Serviços, a CONCESSIONÁRIA aplicará o valor da multa imposta para infração semelhante.

**Art. 104** - Nos casos em que houver diferenças a cobrar, em razão de irregularidades constatadas no lançamento, a CONCESSIONÁRIA deverá informar previamente ao USUÁRIO, por escrito, quanto:

- a) A irregularidade constatada;
- b) A memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às irregularidades e/ou fraudes constatadas;
- c) Os elementos de apuração da irregularidade;
- d) Os critérios adotados na revisão de faturamentos;
- e) O direito de recurso; e
- f) A tarifa utilizada.

**Art. 105** - O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

### CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO

**Art. 106** - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender a prestação dos serviços ao USUÁRIO, nos seguintes casos:

I - De imediato:

- a)Pela utilização de procedimentos irregulares, nas circunstâncias previstas no artigo 98, letras b e c ;
- b)Nos procedimentos de fraudes previstas no artigo 99;
- c)No caso de restar verificada situação de risco a saúde pública, ao meio ambiente, possível danificação do sistema e nos casos específicos de ordem eminentemente técnica.

II - Após prévia notificação ao USUÁRIO cuja prestação de serviço é exclusivamente de esgotamento sanitário:

- a)Pelo inadimplemento do USUÁRIO do serviço de sistema de esgotamento sanitário no pagamento de tarifas após ter sido formalmente notificado;
- b)Pelo não-pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de esgotamento sanitário prestados mediante autorização do USUÁRIO;
- c)Pelo não-pagamento de prejuízos causados pelos USUÁRIOS às instalações da CONCESSIONÁRIA, desde que vinculados à prestação dos serviços públicos;
- d)Pelo descumprimento de qualquer artigo do presente Regulamento;
- e)Pela negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida de outras fontes de abastecimento, como forma de possibilitar à CONCESSIONÁRIA o cálculo do valor do esgoto coletado e tratado.

§1º A suspensão dos serviços prevista nas alíneas a e e deste artigo será precedida de prévio aviso ao USUÁRIO, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§2º Constatada que a suspensão da prestação do serviço foi indevida, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a religação imediatamente, sem ônus para o USUÁRIO.

**Art. 107** - A suspensão não poderá ser realizada nas sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados e suas vésperas e ainda em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de interrupção imediata.

## TÍTULO XXII EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LANÇAMENTO

**Art. 108** - O contrato de lançamento poderá ser extinto, sem prejuízo da execução anterior, nos seguintes casos:

I - Atendendo solicitação do USUÁRIO;

II - Por decisão da CONCESSIONÁRIA:

- a)Quando por mais de três vezes consecutivas persistir em qualquer das causas de suspensão do lançamento previstas neste regulamento;
- b)Quando ocorrer o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no contrato, exceto o pagamento.

III - Por solicitação da CONCESSIONÁRIA e após prévia notificação do interessado, nos seguintes casos:

- a)Se o lançamento de esgotos ou as condições das instalações internas oferecerem riscos para a segurança do serviço ou possam provocar danos a terceiros;
- b)Pelo não-cumprimento por parte do USUÁRIO, do contrato de lançamento ou das obrigações que dele se derivem;
- c)Pela mudança no uso dos serviços e instalações, assim como por demolição, ampliação ou reforma do prédio para onde foi contratado o lançamento.

IV - A notificação de que trata o inciso anterior deverá ser efetivada para que o USUÁRIO tome as providências cabíveis no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, nos casos citados nas alíneas a e b .

**Art. 109** - A autorização de lançamento, após a extinção do contrato por qualquer das causas assinaladas anteriormente, somente poderá ser efetuada mediante nova solicitação, assinatura de um novo contrato e pagamento dos direitos correspondentes.

## TÍTULO XXIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 110** - O presente regulamento deve obedecer a todas as condições estabelecidas na Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como a todas as disposições estabelecidas pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e/ou PODER CONCEDENTE.

**Art. 111** - Os casos omissos sempre serão resolvidos com a interveniência da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, ficando revogadas as disposições em contrário deste Regulamento.

**Art. 112** - Este regulamento entrará em vigor no dia da sua publicação no Diário Oficial do Município.



[www.aguasguariroba.com.br](http://www.aguasguariroba.com.br)